



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 533/2020/ME

Brasília, 13 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1516, de 13.10.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1221/2020, de autoria do Senhor Deputado Bohn Gass, que requer informações “sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, a Nota Técnica 49722 (11635779) e a Nota - SPREV 100 (11662354), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e o Despacho SEDGG-DIRVM (11089514), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,



**Ministro de Estado da Economia**, em 13/11/2020, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11770965** e o código CRC **23816924**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail [gabinete.ministro@fazenda.gov.br](mailto:gabinete.ministro@fazenda.gov.br)

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.105909/2020-66.

SEI nº 11770965



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público

## COMUNICADO N° 01/2020/ME

### Organização do trabalho seguro em tempos de COVID-19

A execução do trabalho no atual contexto da COVID-19 transcorrerá em um ambiente de permanente atenção e cuidados com a saúde, a segurança e a proteção dos agentes públicos.

O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) apresenta nesta oportunidade aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal um conjunto de alternativas de organização do trabalho presencial e de condutas voltados à prevenção do contágio pela COVID-19 e ao bom desempenho funcional.

Cabe ressaltar que, conforme a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março deste ano, os órgãos têm autonomia para conduzir o processo de organização das atividades presenciais bem como pela opção ou manutenção do trabalho remoto. Esta definição deve considerar as características de cada órgão, a natureza das atividades por ele desempenhadas e a situação do município onde está localizado.

#### Medidas de prevenção no trabalho presencial

Durante a realização do trabalho presencial, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem observar, obrigatoriamente, os seguintes aspectos:

- I - recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais;
- II - higienização e desinfecção dos ambientes;
- III - cuidado e proteção individual;
- IV - processos e relações de trabalho; e
- V - campanha de divulgação destas ações.

#### Recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais

Além das orientações deste Comunicado e do disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem compatibilizar a sua aplicabilidade à Portaria MS nº 1.565, de 18/6/2020, que estabelece orientações gerais visando a prevenção, o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19, e às demais recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais.

#### Higienização e desinfecção dos ambientes

Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, incluindo servidores e empregados públicos federais e terceirizados, devem observar as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que sejam necessárias:

I – adoção, preferencialmente, de ventilação natural nos ambientes de trabalho, evitando o uso de ar-condicionado;

II – higienização regular e constante de mesas, computadores, telefones, objetos de trabalho e de uso pessoal habitual;

III – descarte adequado de materiais e objetos de proteção individual, preferencialmente separados em sacos, prevenindo o contágio;

IV – definição de rotina para higienização, em intervalos regulares, das áreas de uso comum, tais como: elevadores, corrimões, maçanetas, bebedouros, pias, lavabos, etc.;

V – facilitação do acesso aos materiais necessários para higienização, a exemplo de água, sabão e álcool em gel 70% ou outro produto devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; e

VI – estímulo à realização de limpeza da estação de trabalho e demais objetos de uso pessoal pelo próprio servidor ou empregado público.

### **Cuidado e proteção individual**

É recomendado aos agentes públicos (servidores, empregados, terceirizados e estagiários) a adoção das seguintes práticas de forma rotineira:

I - lavar frequentemente as mãos com água e sabão, ou alternativamente, higienizá-las com álcool em gel 70% ou outro produto devidamente aprovado pela ANVISA;

II - cobrir com lenço de papel o nariz e a boca ao espirrar ou tossir;

III - evitar tocar o rosto com as mãos;

IV – priorizar reuniões e eventos virtuais;

V - utilizar máscaras de proteção facial;

VI – abolir o compartilhamento de objetos pessoais;

VII – manter distanciamento social mínimo de 1 (um) metro; e

VIII - evitar situações de aglomeração.

### **Processos e relações de trabalho**

Neste período é recomendável reorganizar horários e processos de trabalho para evitar aglomerações e manter o distanciamento mínimo de 1 (um) metro. Cada órgão ou entidade poderá adaptar as seguintes orientações às suas especificidades:

I - aplicar o distanciamento social de, no mínimo, 1 (um) metro dentro do ambiente de trabalho, conforme recomendação do Ministério da Saúde, com indicação de marcações com o uso de fitas adesivas, incluindo os locais e espaços para filas e esperas, além de observar a redução da capacidade máxima de ocupação do local;

II - flexibilizar a jornada de trabalho e alternar atividades presenciais e remotas, de acordo com as necessidades dos órgãos, dentre elas:

a) diferenciação de início e/ou término de jornada;

b) escalonamento e/ou revezamento diferenciados;

c) turnos e/ou dias alternados em parte remota e presencial.

III - permitir viagens apenas em caráter excepcional e autorizadas pela autoridade máxima do órgão, cabendo neste caso a delegação, de acordo com o regimento de cada órgão ou entidade;

IV – realizar reuniões de trabalho, prioritariamente, por meios virtuais / vídeos;

V – permitir, sempre que possível, a ventilação natural, e quando imprescindível a realização de reunião presencial, guardar distância mínima de 1 (um) metro, com uso de máscara;

VI – orientar para que a utilização da capacidade dos elevadores seja reduzida, priorizando o uso de escadas;

VII – promover atitudes de engajamento, solidariedade e corresponsabilidade no gerenciamento coletivo da saúde no ambiente de trabalho;

VIII – observar o disposto na Instrução Normativa nº 19, de 2020, mantendo em regime de trabalho remoto os servidores e empregados públicos federais que:

- a) apresentem sintomas ou coabitem com pessoas sintomáticas;
- b) pertençam ao grupo de risco de que trata o art. 4º-B da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, salvo se forem de atividades essenciais; e
- c) possuam filhos em idade escolar, ou inferior, e que necessitem da assistência de um adulto, de acordo com as determinações de fechamento das escolas/creches pelas autoridades locais competentes, e que não tenha nenhum outro adulto na residência.

IX - adotar, sempre que possível, a reorganização dos processos de trabalho, incluindo o trabalho remoto para quem coabite com pessoas do grupo de risco.

### **Campanha de divulgação**

A disseminação dessas recomendações e divulgação massiva dos cuidados a serem tomados por todos no ambiente de trabalho são fundamentais para o sucesso da iniciativa. Para isso, é recomendado:

I – definição de estratégias de divulgação das medidas de prevenção à saúde, a exemplo de campanhas virtuais de prevenção, promoção e acompanhamento;

II - campanha de conscientização sobre a importância das ações de higienização e proteção individual, visando o controle e a mitigação da transmissão da COVID-19; e

III – uso de meios variados de comunicação, garantindo a acessibilidade de todos, tais como:

- a) produção de banners;
- b) divulgação de respostas às principais dúvidas dos servidores;
- c) produção de vídeos;
- d) divulgação semanal de informações nos canais internos do órgão ou entidade.

### **Das áreas comuns**

As áreas comuns de uso coletivo, a exemplo de auditórios, bibliotecas, capelas, copas, espaços de convivência, lanchonetes ou restaurantes, poderão ter seu acesso suspenso, além de seguirem as recomendações do Ministério da Saúde combinadas com as das autoridades locais para seu funcionamento.

Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão adotar procedimento de triagem para acesso ao espaço público, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais.

### **Atenção!**

A pessoa que apresentar sinais ou sintomas de gripe deverá procurar atendimento médico ou orientação nos canais oficiais, inclusive telefone, disponibilizados pelo Ministério da Saúde (pelo telefone 136 ou no site <https://coronavirus.saude.gov.br/>) ou nos canais de comunicação das secretarias estaduais, distritais e municipais de saúde.

As recomendações deste comunicado destinam-se aos servidores públicos federais, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados e estagiários.

Brasília, 22 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**WAGNER LENHART**

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 23/06/2020, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8748728** e

o código CRC **713EB476**.

---

Referência: Processo nº 19975.113619/2020-46.

SEI nº 8748728

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 31/07/2020 | Edição: 146 | Seção: 1 | Página: 21

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 65, DE 30 DE JULHO DE 2020

Estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138, incisos I, alínea "i", II e III, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e no capítulo II-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de programa de gestão.

Art. 2º Podem participar do programa de gestão:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§1º A participação dos empregados públicos de que trata o inciso III do caput dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§2º A participação dos contratados temporários de que trata o inciso IV do caput, dar-se-á mediante observância da necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, das cláusulas estabelecidas em cada contrato e das normas previstas na Lei nº 8.745, de 1993.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - programa de gestão: ferramenta de gestão autorizada em ato normativo de Ministro de Estado e respaldada pela norma de procedimentos gerais, que disciplina o exercício de atividades em que os resultados possam ser efetivamente mensurados, cuja execução possa ser realizada pelos participantes;

II - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas de forma individual e supervisionada pela chefia imediata, visando entregas no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

III - entrega: resultado do esforço empreendido na execução de uma atividade sendo definida no planejamento e com data prevista de conclusão;

IV - unidade: setor de nível não inferior ao de Secretaria no âmbito dos Ministérios, ou equivalente nas autarquias e fundações públicas;

V - dirigente da unidade: autoridade máxima da unidade, correspondente a, no mínimo, Secretário ou equivalente;

VI - chefe imediato: autoridade imediatamente superior ao participante;

VII - teletrabalho: modalidade de trabalho em que o cumprimento da jornada regular pelo participante pode ser realizado fora das dependências físicas do órgão, em regime de execução parcial ou integral, de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos, para a execução de atividades que sejam passíveis de controle e que possuam metas, prazos e entregas previamente definidos e, ainda, que não configurem trabalho externo, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

VIII - regime de execução parcial: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante restringe-se a um cronograma específico, dispensado do controle de frequência exclusivamente nos dias em que a atividade laboral seja executada remotamente, nos termos desta Instrução Normativa;

IX - regime de execução integral: quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, dispensado do controle de frequência, nos termos desta Instrução Normativa;

X - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências do órgão ou entidade e cujo local de realização é definido em função do seu objeto;

XI - área de gestão de pessoas: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional de Ministério, de autarquia ou de fundação pública competente para implementação da política de pessoal; e

XII - área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais: unidade administrativa integrante da estrutura organizacional de Ministério, de autarquia ou de fundação pública que tenha competência relativa à gestão estratégica e à avaliação de resultados.

Art. 4º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da produtividade e dos resultados das respectivas unidades e do desempenho do participante em suas entregas.

Art. 5º As atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos serão realizadas preferencialmente na modalidade de teletrabalho parcial ou integral.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os seguintes atributos:

I - cuja natureza demande maior esforço individual e menor interação com outros agentes públicos;

II - cuja natureza de complexidade exija elevado grau de concentração; ou

III - cuja natureza seja de baixa a média complexidade com elevado grau de previsibilidade e/ou padronização nas entregas.

§ 2º O teletrabalho não poderá:

I - abranger atividades cuja natureza exija a presença física do participante na unidade ou que sejam desenvolvidas por meio de trabalho externo; e

II - reduzir a capacidade de atendimento de setores que atendam ao público interno e externo.

Art. 6º São objetivos do programa de gestão:

I - promover a gestão da produtividade e da qualidade das entregas dos participantes;

II - contribuir com a redução de custos no poder público;

III - atrair e manter novos talentos;

IV - contribuir para a motivação e o comprometimento dos participantes com os objetivos da Instituição;

V - estimular o desenvolvimento do trabalho criativo, da inovação e da cultura de governo digital;

VI - melhorar a qualidade de vida dos participantes;

VII - gerar e implementar mecanismos de avaliação e alocação de recursos; e

VIII - promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade.

Art. 7º A implementação de programa de gestão é facultativa à Administração Pública e ocorrerá em função da conveniência e do interesse do serviço, não se constituindo direito do participante.

Art. 8º A implementação do programa de gestão observará as seguintes fases:

I - autorização pelo Ministro de Estado;

II - elaboração e aprovação dos procedimentos gerais;

III - execução do programa de gestão; e

IV - acompanhamento do programa de gestão.

## Capítulo II

### Fases de implementação do programa de gestão

#### Seção I

##### Autorização pelo Ministro de Estado

Art. 9º A implementação do programa de gestão dependerá de ato autorizativo do Ministro de Estado, mediante provocação motivada que demonstre que os resultados dos participantes de futuros programas de gestão possam ser efetivamente mensuráveis.

Parágrafo único. No ato de autorização de que trata o caput, o Ministro de Estado poderá:

I - compreender, cumulativa ou exclusivamente, o Ministério, as autarquias ou as fundações públicas supervisionadas, indistinta ou individualmente;

II - restringir ou excluir determinadas unidades da abrangência do programa de gestão; e

III - restringir os regimes de execução do programa de gestão.

#### Seção II

##### Elaboração e aprovação dos procedimentos gerais

Art. 10. O dirigente da unidade deverá editar ato normativo que estabeleça os procedimentos gerais de como será instituído o programa de gestão na unidade, que deverá conter:

I - a tabela de atividades com as informações de que trata o § 2º do art. 26;

II - os regimes de execução passíveis de adoção no programa de gestão;

III - as hipóteses de vedação à participação, quando houver;

IV - os resultados e benefícios esperados para a instituição;

V - o percentual mínimo ou máximo de participantes em cada unidade, bem como a necessidade de fixação de tempo mínimo de desempenho das atividades na unidade, quando for o caso;

VI - o percentual mínimo e máximo de produtividade adicional dos participantes em teletrabalho em relação às atividades presenciais, caso a unidade opte por essa fixação;

VII - termo de ciência e responsabilidade que será assinado pelo participante do programa de gestão e pela chefia imediata; e

VIII - prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade, quando houver interesse fundamentado da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

§ 1º O ato normativo de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União e divulgado em sítio eletrônico do órgão ou entidade.

§ 2º A tabela de atividades de que trata o inciso I do caput deverá ser elaborada pelo diretor ou equivalente, ou delegada para unidades subordinadas em nível não inferior ao de Coordenação-Geral ou equivalente, com apoio da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais e da área de gestão de pessoas do órgão ou da entidade, quando for o caso, e aprovado pela dirigente da unidade à qual esteja imediatamente subordinado.

§ 3º Na hipótese de delegação prevista no § 2º, compete à autoridade delegante validar as tabelas de atividades apresentadas pelas autoridades delegadas e encaminhá-las à autoridade competente para sua aprovação.

§ 4º Na tabela de atividades de que trata o inciso I do caput é vedada a inclusão de atividades cujos resultados não possam ser efetivamente mensurados.

§ 5º O ato normativo de que trata o caput poderá ser elaborado conjuntamente por mais de uma unidade, caso executem as atividades por meio de procedimentos e rotinas com características semelhantes.

§ 6º A tabela de atividades e o termo de ciência e responsabilidade a que se referem os incisos I e VII do caput deverão ser registrados em sistema informatizado apropriado, nos termos do art. 26.

§ 7º A iniciativa de implantar o programa de gestão na unidade poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação.

§ 8º O estabelecimento de percentual mínimo de produtividade adicional de que trata o inciso VI do caput, quando houver, deverá ser compatível com a jornada de trabalho regular dos participantes.

### Seção III

#### Execução do programa de gestão

##### Subseção I

###### Seleção dos Participantes

Art. 11. O dirigente da unidade dará conhecimento aos seus subordinados do teor do ato normativo de que trata o art. 10 e do interesse da unidade na implementação do programa de gestão.

Parágrafo único. O dirigente da unidade divulgará os critérios técnicos necessários para adesão dos interessados ao programa de gestão, podendo conter, entre outras especificidades:

- I - total de vagas;
- II - regimes de execução;
- III - vedações à participação;
- IV - prazo de permanência no programa de gestão, quando aplicável;
- V - conhecimento técnico requerido para desenvolvimento da atividade; e
- VI - infraestrutura mínima necessária ao interessado na participação.

Art. 12. Quando houver limitação de vagas, o dirigente da unidade selecionará, entre os interessados, aqueles que participarão do programa de gestão, fundamentando sua decisão.

§ 1º A seleção pelo dirigente da unidade será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

§ 2º Sempre que o total de candidatos habilitados exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os habilitados, o dirigente da unidade observará, dentre outros, os seguintes critérios, na priorização dos participantes:

- I - com horário especial, nos termos dos §§ 1º a 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- II - gestantes e lactantes, durante o período de gestação e amamentação;
- III - com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- IV - com melhor resultado no último processo de avaliação de desempenho individual;
- V - com maior tempo de exercício na unidade, ainda que descontínuo; ou

## VI - com vínculo efetivo.

§ 3º Sempre que possível, o dirigente da unidade promoverá o revezamento entre os interessados em participar do programa de gestão.

§ 4º O programa de gestão, quando instituído na unidade, poderá ser alternativa aos servidores que atendam aos requisitos para remoção nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso III do caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990, e para concessão da licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro prevista no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo e sem prejuízo para a Administração.

### Subseção II

#### Do plano de trabalho

Art. 13. O candidato selecionado pelo dirigente da unidade para participar do programa de gestão deverá assinar o plano de trabalho, que conterá:

I - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;

II - o regime de execução em que participará do programa de gestão, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial, quando for o caso;

III - o termo de ciência e responsabilidade contendo, no mínimo:

a) a declaração de que atende às condições para participação no programa de gestão;

b) o prazo de antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal do participante à unidade;

c) as atribuições e responsabilidades do participante;

d) o dever do participante de manter a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o programa de gestão na modalidade teletrabalho;

e) a declaração de que está ciente que sua participação no programa de gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Capítulo III desta Instrução Normativa;

f) a declaração de que está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36;

g) a declaração de que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e

h) a declaração de que está ciente quanto:

1. ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

2. as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

§ 1º O plano de trabalho de que trata o caput será registrado em sistema informatizado conforme definido no art. 26.

§ 2º A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

§ 3º As metas serão calculadas em horas para cada atividade em cada faixa de complexidade e apresentadas na tabela de atividades conforme previsto no art. 26.

§ 4º As metas semanais não poderão superar o quantitativo de horas da jornada semanal de trabalho do participante no programa de gestão.

### Subseção III

#### Da avaliação das entregas do plano de trabalho

Art. 14. O plano de trabalho deverá prever a aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata, em até quarenta dias, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.

§ 1º A aferição que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.

#### Seção IV

##### Acompanhamento do programa de gestão

###### Subseção I

###### Ambientação

Art. 15. Decorridos seis meses da publicação da norma de procedimentos gerais, o dirigente da unidade elaborará um relatório contendo:

I - o grau de comprometimento dos participantes;

II - a efetividade no alcance de metas e resultados;

III - os benefícios e prejuízos para a unidade;

IV - as facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de que trata o art. 26; e

V - a conveniência e a oportunidade na manutenção do programa de gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

§ 1º O relatório a que se refere o caput será submetido à manifestação técnica da área de gestão de pessoas e da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais do órgão ou entidade.

§ 2º As manifestações técnicas de que tratam o § 1º poderão indicar a necessidade de reformulação da norma de procedimentos gerais para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no programa de gestão.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a reformulação da norma de procedimentos gerais observará as considerações da área de gestão de pessoas e da área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais.

Art. 16. Ao término do prazo de seis meses, período considerado como ambientação, os órgãos e entidades que tenham implementado o programa de gestão deverão:

I - revisar a parametrização do sistema de que trata o art. 26;

II - enviar os dados a que se refere o art. 28, revisando, se necessário, o mecanismo de coleta das informações requeridas pelo órgão central do SIPEC.

§ 1º Se necessário, os órgãos ou entidades poderão:

I - realizar eventuais ajustes nas normas internas; e

II - revisar o mapeamento da tabela de atividades de que trata o § 2º do art. 26.

§ 2º Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

###### Subseção II

###### Monitoramento

Art. 17. Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação de programa de gestão, os órgãos e entidades participantes deverão elaborar relatório gerencial contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados;

- a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;
- b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;
- c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;
- d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao programa de gestão;
- e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e
- f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais.

II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:

- a) melhoria na qualidade dos produtos entregues;
- b) dificuldades enfrentadas;
- c) boas práticas implementadas; e
- d) sugestões de aperfeiçoamento desta Instrução Normativa, quando houver.

Parágrafo único. O órgão providenciará o encaminhamento do relatório de que trata o caput ao órgão central do SIPEC, para fins de informações gerenciais, na forma do art. 28, anualmente, até 30 de novembro.

### Capítulo III

#### Vedações e desligamento do programa de gestão

Art. 18. O dirigente da unidade poderá, por razões técnicas devidamente fundamentadas, estabelecer hipóteses de vedação à participação no programa de gestão.

Art. 19. O dirigente da unidade deverá desligar o participante do programa de gestão:

I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de dez dias;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de dez dias;

III - pelo descumprimento das metas e obrigações previstas no plano de trabalho a que se refere o art. 13 e do termo de ciência e responsabilidade;

IV - pelo decurso de prazo de participação no programa de gestão, quando houver, salvo se deferida a prorrogação do prazo;

V - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;

VI - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo programa de gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários;

VII - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas na norma de procedimentos gerais da unidade, quando houver; e

VIII - pelo descumprimento das atribuições e responsabilidades previstas no art. 22 desta Instrução Normativa.

Art. 20. O Ministro de Estado poderá, excepcionalmente, suspender o programa de gestão, bem como alterar ou revogar a respectiva norma de procedimentos gerais, por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentadas.

Parágrafo único. O participante deverá atender às novas regras da norma de procedimentos gerais e do programa de gestão alterados, conforme os prazos mencionados no ato que as modifiquem.

Art. 21. Nas hipóteses de que tratam os arts. 19 e 20, o participante continuará em regular exercício das atividades no programa de gestão até que seja notificado do ato de desligamento, suspensão ou revogação da norma de procedimentos gerais e do programa de gestão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá prazo, que não poderá ser inferior a dez dias, para que o participante do programa de gestão volte a se submeter ao controle de frequência.

## Capítulo IV

### Atribuições e responsabilidades

#### Seção I

##### Atribuições e responsabilidades do participante

Art. 22. Constituem atribuições e responsabilidades do participante de programa de gestão:

I - assinar termo de ciência e responsabilidade;

II - cumprir o estabelecido no plano de trabalho;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima prevista na norma de procedimentos gerais e desde que devidamente justificado pela chefia imediata;

IV - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação do órgão ou entidade de exercício;

VI - permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;

VII - manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

X - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade.

Art. 23. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

#### Seção II

##### Atribuições e responsabilidades da unidade e de seus dirigentes

Art. 24. Compete ao dirigente da unidade:

I - dar ampla divulgação das regras para participação no programa de gestão, nos termos da norma de procedimentos gerais do art. 10;

II - divulgar nominalmente os participantes do programa de gestão, mantendo a relação atualizada;

III - controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

IV - analisar os resultados do programa de gestão em sua unidade;

V - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

VI - colaborar com a área de gestão de pessoas e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais para melhor execução do programa de gestão;

VII - sugerir à autoridade competente, com base nos relatórios, a suspensão, alteração ou revogação da norma de procedimentos gerais e do programa de gestão; e

VIII - manter contato permanente com a área de gestão de pessoas e a área responsável pelo acompanhamento de resultados institucionais, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do programa de gestão.

Art. 25. Compete ao chefe imediato:

I - acompanhar a qualidade e a adaptação dos participantes do programa de gestão;

II - manter contato permanente com os participantes do programa de gestão para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

IV - dar ciência ao dirigente da unidade sobre a evolução do programa de gestão, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios; e

V - registrar a evolução das atividades do programa de gestão nos relatórios periodicamente.

## Capítulo V

### Sistema informatizado para o programa de gestão

Art. 26. O órgão que pretenda implementar o programa de gestão deverá utilizar sistema informatizado apropriado como ferramenta de apoio tecnológico para acompanhamento e controle do cumprimento de metas e alcance de resultados.

§ 1º O sistema de que trata o caput deverá permitir:

I - a tabela de atividades conforme o § 2º;

II - o plano de trabalho conforme definido no art. 13;

III - o acompanhamento do cumprimento de metas;

IV - o registro das alterações no plano de trabalho prevista no § 2º do art. 13;

V - a avaliação qualitativa das entregas; e

VI - a designação dos executores e avaliadores das entregas acordadas.

§ 2º A tabela de atividades referida no inciso I do § 1º deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividade;

II - faixa de complexidade da atividade;

III - parâmetros adotados para definição da faixa de complexidade;

IV - tempo de execução da atividade em regime presencial;

V - tempo de execução da atividade em teletrabalho;

VI - ganho percentual de produtividade estabelecido; e

VII - entregas esperadas.

Art. 27. O órgão central do SIPEC disponibilizará aos órgãos integrantes do SIPEC sistema para o acompanhamento de que trata o art. 26, cujos custos de implementação e sustentação serão de responsabilidade do órgão instituidor do programa de gestão.

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do SIPEC poderão optar por sistema próprio que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 26.

Art. 28. Os órgãos disponibilizarão Interface de Programação de Aplicativos para o órgão central do SIPEC com o objetivo de fornecer informações atualizadas no mínimo semanalmente, registradas no sistema informatizado de que trata o art. 26, bem como os relatórios de que trata o art. 17.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser divulgadas pelos órgãos em sítio eletrônico com, pelo menos, mas não se restringindo, as seguintes informações:

I - plano de trabalho;

II - relação dos participantes do programa de gestão, discriminados por unidade;

III - entregas acordadas; e

IV - acompanhamento das entregas de cada unidade.

§ 2º Apenas serão divulgadas informações não sigilosas, com base nas regras de transparência de informações e dados previstas em legislação.

§ 3º O órgão central do SIPEC emitirá documento com as especificações detalhadas dos dados a serem enviados e da interface de programação de aplicativos previstos no caput.

## Capítulo VI

### Indenizações e Vantagens

Art. 29. Fica vedada a autorização da prestação de serviços extraordinários pelos participantes do programa de gestão.

Parágrafo único. O cumprimento, pelo participante, de metas superiores às metas previamente estabelecidas não configura a realização de serviços extraordinários.

Art. 30. Fica vedada aos participantes do programa de gestão a adesão ao banco de horas de que trata a Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Verificada a existência de banco de horas realizado em conformidade com a Instrução Normativa nº 2, de 2018, o servidor deverá usufruir as horas computadas como excedentes ou compensá-las como débito antes do início da participação no programa de gestão.

Art. 31. Não será concedida ajuda de custo ao participante do programa de gestão quando não houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da Administração.

Parágrafo único. Será restituída a ajuda de custo paga nos termos do Decreto nº 4.004, de 8 de novembro de 2001, quando antes de decorridos três meses do deslocamento, o servidor regressar ao seu domicílio de origem em decorrência de teletrabalho em regime de execução integral.

Art. 32. O participante do programa de gestão que se afastar da sede do órgão em caráter eventual ou transitório, no interesse da Administração, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana utilizando como ponto de referência a localidade da unidade de exercício.

Art. 33. O participante do programa de gestão somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 34. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 35. Fica vedado o pagamento de adicional noturno aos participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

§1º Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

§2º A autorização de que trata o §1º somente poderá ser deferida mediante justificativa quanto à necessidade da medida, considerando-se a natureza da atividade exercida.

Art. 36. Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, ou quaisquer outras relacionadas à atividade presencial para os participantes do programa de gestão em regime de teletrabalho.

## Capítulo VII

### Disposições finais e transitórias

Art. 37. O órgão ou entidade integrante do SIPEC que já possua programa de gestão instituído, poderá solicitar sua validação ao órgão central do SIPEC, desde que apresente justificativas fundamentadas que comprovem que, considerando suas características e especificidades, a readequação do seu programa de gestão às regras estabelecidas nesta Instrução Normativa ocasionaria retrocesso ou prejuízo aos resultados atingidos.

§ 1º Os programas de gestão que não atendam aos requisitos necessários para validação na forma do caput deverão ser readequados às diretrizes desta Instrução Normativa, no prazo de cento e oitenta dias a partir de sua publicação.

§ 2º Os participantes de programas de gestão em desacordo com o disposto no caput ou no § 1º ficam obrigados ao controle de frequência.

§ 3º Os órgãos que tenham solicitado validação do respectivo programa de gestão na forma do caput somente poderão ser enquadrados no § 2º após manifestação técnica do órgão central do SIPEC.

Art. 38. A critério dos dirigentes das respectivas unidades de exercício e observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa, o Programa de Gestão poderá prever a participação de servidores públicos, empregados públicos e contratados temporários em regime de trabalho presencial.

Art. 39. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 40. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 1, de 31 de agosto de 2018; e

II - a Instrução Normativa nº 44, de 12 de junho de 2020.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

**WAGNER LENHART**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2034/2020/ME

Brasília, 22 de junho de 2020.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas dos Órgãos e Entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

**Assunto: Organização do trabalho seguro em tempos de COVID-19.**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.113619/2020-46.

Prezados Dirigentes de Gestão de Pessoas,

1. A execução do trabalho no atual contexto da COVID-19 deve observar um ambiente de permanente atenção e cuidados com a saúde, segurança e proteção aos agentes públicos.

2. O órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) apresenta nesta oportunidade aos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, um conjunto de alternativas de organização do trabalho presencial e de condutas voltados à prevenção do contágio pela COVID-19 e ao bom desempenho funcional, consubstanciado no anexo Comunicado nº 01/2020/ME.

3. Cabe ressaltar que, conforme Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, os órgãos detém autonomia para conduzir o processo de organização das atividades presenciais bem como pela opção ou manutenção do trabalho remoto, levando-se em consideração as características de cada órgão, as recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais.

Anexos:

I - Comunicado nº 01/2020/ME (SEI nº 8748728);

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**WAGNER LENHART**

Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 22/06/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8767884** e o código CRC **430355D3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, - Bairro Zona Cívico-Administrativa

70.046-900 - Brasília/DF

(61) 2020-1114 - e-mail [sgp.gabin@planejamento.gov.br](mailto:sgp.gabin@planejamento.gov.br) - [www.economia.gov.br](http://www.economia.gov.br)

**Referência:** ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19975.113619/2020-46. SEI nº 8767884

# Administra Mensagens

Mês/Ano Pagamento: 03/2020

MENSAGEM	
Nº da mensagem	562101
Mês/Ano pagamento	03/2020
Situação	Divulgado
Órgão de origem	17000 - MINISTERIO DA ECONOMIA
UORG de origem	066667 - COORD-GERAL DE MODERN DOS PROC DA FOLHA
Assunto	Orientação para execução das atividades nas Unidades SIASS
Motivo	Orientação para execução das atividades nas Unidades SIASS
Data de divulgação	18/03/2020
Data fim da divulgação	17/04/2020
Data/hora de cadastro	18/03/2020 19:46:52

DESTINATÁRIOS	
Órgão	Uorg
Todos	Todas

TEXTO *
<p><b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA</b>  Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  Departamento de Remuneração e Benefícios  Coordenação-Geral de Atenção à Saúde</p> <p>Comunica SIAPE Saúde 18/03/2020.</p> <p>Aos Senhores Gestores das Unidades SIASS,</p> <p>Este Comunica tem por objetivo orientar, no presente momento, a execução das atividades nas Unidades SIASS, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e das Instruções Normativas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal nº 19, 20 e 21 de março de 2020.</p> <p>1 – Os atestados de afastamento por motivo de saúde poderão ser recepcionados no formato digital, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);</p> <p>1.1 – os atestados passíveis da dispensa de perícia serão inseridos no SIAPE Saúde, observando a inserção do documento digitalizado no sistema, não havendo a necessidade da presença do servidor;</p> <p>1.2 – os atestados que gerarem perícia deverão ter suas perícias agendadas e informadas ao servidor, por meio eletrônico ou por telefone, para que ele compareça somente no dia e no horário para a avaliação pericial. Antes do agendamento da perícia recomenda-se o contato prévio com o servidor, a fim de verificar se o mesmo encontra-se com restrição conforme as Instruções Normativas, objeto deste comunicado.</p> <p>2 – Os atestados deverão ser enviados no prazo de até cinco dias a contar da data de início do afastamento, conforme Decreto nº 7.003/2009.</p> <p>3 – Façam o agendamento das perícias pela Agenda do SIAPE Saúde. Com esse agendamento é possível minimizar a aglomeração de pessoas no aguardo do atendimento da perícia, pois com o horário agendado possibilita aos periciados se programarem para chegar ao local apenas no horário preestabelecido para avaliação pericial. Não convoquem todos os periciados para chegarem no mesmo horário.</p> <p>4 – O agendamento da perícia para os servidores e/ou seus dependentes, em especial daqueles amparados pelas Instruções Normativas 19, 20 e 21 de março de 2020, recomenda-se a avaliação prévia da situação, caso a caso, sobre o momento oportuno do agendamento da perícia.</p> <p>5 – Deem preferência a utilização do recurso da videoconferência na realização das juntas oficiais, observando a Portaria nº 190, de 2019.</p> <p>6 – As Unidades SIASS devem redobrar a atenção com os procedimentos para proteção, tanto dos periciados como dos servidores em exercício na própria Unidade SIASS, como: evitar aglomeração de pessoas mantendo distanciamento de 1 (um) metro da outra, umas das outras, cuidados com a limpeza dos ambientes, utilização de equipamentos de proteção individual, esterilização de material e equipamentos necessários a avaliação pericial, e outras orientações advindas das entidades de saúde pública, ou vigilância sanitária, para minimizar as fontes de contágio e contenção do avanço do coronavírus (COVID-19).</p> <p>7 - Ressalta-se que não há previsão legal para a avaliação pericial documental, portanto não há dispensa da presença do periciando na avaliação pericial, conforme Decreto nº 7.003/2009.</p> <p>8 – Estas orientações estão sujeitas a ajustes decorrentes das modificações do cenário epidemiológico.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal</p>

Este relatório de mensagens é gerado automaticamente para monitorar a eficiência das suas campanhas de marketing. Ele fornece uma visão detalhada das mensagens enviadas, lidas e respondidas.

#### DADOS DE LEITURA

Número de Mensagens Divulgadas	25247
Número de Mensagens Lidas	0 (0,00%)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

**DESPACHO**

Processo nº: 12100.105909/2020-66.

À ASPAR,

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (10633352), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (11075772), acerca do Requerimento de Informação nº 1221/2020 que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos pelo coronavírus (COVID-19), a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

**Gleisson Cardoso Rubin**

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 13/10/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11089514** e o código CRC **26F77BD7**.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Remuneração e Benefícios

Coordenação-Geral de Atenção à Saúde

## DESPACHO

Processo nº 12100.105909/2020-66

Ao DERET,

Em resposta ao Despacho SGP-DERET (anexo 10973678), por meio do qual encaminha Requerimento de Informação nº 1221/2020, do Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS), solicitando informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos pelo coronavírus (COVID-19) e temas correlatos.

Acerca do Item 7, constante do citado Despacho: "Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?" - informamos que esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal encaminhou aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) o Comunicado - Mensagem nº 562101, de 18 de março de 2020 (SEI 11057471) e a Instrução Normativa nº 19/2020/ME de 12 de março de 2020 e suas alterações (SEI 11057804).

Cabe ainda em complemento, indicarmos o site Portal do Servidor - <https://www.gov.br/servidor/pt-br> - no qual se encontra acesso a demais informações por meio do link - Perguntas Frequentes sobre o Coronavírus (COVID-19): <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acao-informacao/faq/corona-virus-covid-19-medidas-de-prevencao-cautele-a-e-reducao-de-transmissibilidade> □

Em relação ao item 8, informamos que os números relativos aos meses de junho a setembro de 2020 (120 dias) de perícias realizadas são:

- Perícia Oficial singular: 20.116
- Perícia Oficial por Junta: 3.985
- Perícia Oficial por vide conferencia: 912

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY

Coordenadora-Geral de Benefícios para o Servidor



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Santamaria de Godoy, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **11072939** e o código CRC **266FD47B**.

---

**Referência:** Processo nº 12100.105909/2020-66.

SEI nº 11072939



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais  
Coordenação-Geral de Informações Gerenciais

**DESPACHO**

Processo nº 12100.105909/2020-66

Ao DERET,

Em resposta ao Despacho SGP-DERET (anexo 10973678), informamos que os dados relacionados à COVID-19 podem ser consultados por meio do Painel da COVID-19, por meio do link: <https://www.gov.br/servidor/pt-br/centrais-de-conteudo/arquivos-publicacoes/painel-covid19>. Assim, restituímos o presente processo por não termos outras informações a serem acrescentadas.

Brasília, 09 de outubro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

MIRIAN LUCIA BITTENCOURT GUIMARÃES

Coordenadora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Mirian Lucia Bittencourt Guimaraes, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11058651** e o código CRC **DB215813**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Coordenação-Geral de Benefícios

Coordenação de Previdência

**DESPACHO**

**Processo nº 12100.105909/2020-66**

**Ao DERET/SGP**

1. A presente manifestação tem por objetivo apresentar subsídios ao Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público, para responder ao Requerimento de Informação nº 1221/2020, por meio do qual o Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS) solicita a este Ministério da Economia, entre outros pleitos, informações acerca dos benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos pelo coronavírus (COVID-19).

2. Inicialmente, devemos ressaltar que a competência deste Departamento, em matéria providenciária, singe a elaboração, orientação e aplicação desta temática, sendo de competência de outros departamentos desta Secretaria a apresentação de informações gerenciais requerida, em especial ao DEREB/SGP, quanto à questão de benefícios, auxílios e perícia, e ao DESIN/SGP quanto à extração de dados do Sistema SIAPE.

3. Assim, abordaremos especificamente as informações que são de competência deste Departamento.

4. Em relação ao item 1, este Departamento não editou nenhum normativo específico sobre a doença covid-19 para os servidores aposentados e pensionistas. Importante ressaltar que os servidores ativos também são amparados pelo RPPS da União, podendo ter havido a emissão de algum normativo direcionado a esses servidores por outros departamentos da SGP/ME.

5. Destaca-se ainda que foi constituída comissão específica, no âmbito da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para estudar e elaborar documentos de orientações gerais decorrentes da situação de pandemia de covid 19.

6. Em relação ao item 3, quantidade de pedidos de aposentadoria por invalidez que foram requeridos nos últimos 120 dias, esta SGP/ME não dispõe dessa informação, uma vez que a concessão dos benefícios no âmbito da União são realizadas de forma descentralizada por seu órgãos e entidades, nos termos do §1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

7. Quanto ao item 5, quantos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a causa mortis foi “covid-19” ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias, igualmente esta SGP não tem esta informação, uma vez que o sistema SIAPE não solicita o motivo da causa morte do servidor para conceder o referido benefício.

8. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao DERET/SGP, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

**TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA**  
Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos.

Documento assinado eletronicamente

**LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA**  
Coordenador-Geral de Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se ao DERET/SGP, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

**MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ**

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 09/10/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 09/10/2020, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11071445** e o código CRC **A8532822**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria da Perícia Médica Federal

## DESPACHO

Processo nº 12100.105909/2020-66

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Secretaria de Previdência, referente ao Requerimento de Informação ao Cidadão nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020, de autoria do Deputado Federal Sr. Bohn Gass, que solicita ao Ministério da Economia esclarecimentos, acerca dos benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao pleito de informações correspondente ao período de enfrentamento da pandemia de COVID – 19.

2. Ciente e de acordo com a manifestação da Coordenação-Geral de Demandas Judiciais e Externas (Documento SEI nº 11694103).

3. Dessa forma, restitua-se à Secretaria de Previdência, em prosseguimento.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

**FILOMENA MARIA BASTOS GOMES**

Subsecretaria da Perícia Médica Federal



Documento assinado eletronicamente por **Filomena Maria Bastos Gomes, Subsecretário(a)**, em 11/11/2020, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11707851** e o código CRC **7E1A0EF2**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria da Perícia Médica Federal  
Coordenação-Geral de Demandas Judiciais e Externas

## DESPACHO

Processo nº 12100.105909/2020-66

1. Trata-se de demanda encaminhada pela Secretaria de Previdência, referente ao Requerimento de Informação ao Cidadão nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020, de autoria do Deputado Federal Sr. Bohn Gass, que solicita ao Ministério da Economia esclarecimentos, acerca dos benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao pleito de informações correspondente ao período de enfrentamento da pandemia de COVID – 19.

2. Inicialmente, traz-se à luz que, do total de 10 (dez) questionamentos arrolados no RIC nº 1221/2020 (documento nº 10626693), apenas os itens “1”, “7” e “8” situam-se dentro da seara de atribuição da Subsecretaria da Perícia Médica Federal - SPMF, em consonância com o art. 77 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, em que se encontram previstas as atribuições da Subsecretaria.

3. Desse modo, no tocante aos itens “1”, “7” e “8”, os esclarecimentos seguem, respectivamente, nos seguintes termos:

**"1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos."**

No que concerne às atribuições da SPMF, foram formulados os seguintes atos normativos anexos (documento nº), visando ao enfrentamento da pandemia de importância internacional de COVID-19, tocantes à realização das perícias médicas presenciais:

- Ofício Circular SEI nº 918/2020/ME, de 20 de março de 2020, em que se estabeleceu o trabalho remoto no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.
- Ofício Circular SEI nº 1217/2020/ME , de 13 de abril de 2020, que trata da conformação de dados do atestado médico apresentado em requerimento de benefício de auxílio doença nos termos da Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.
- Ofício Circular SEI nº 2062/2020/ME, de 24 de junho de 2020. que altera o item 1.3 do Ofício Circular SEI nº 1217/2020/ME.

- Ofício Conjunto SEI nº 33/2020/ME, de 14 de setembro de 2020, que veicula orientações para as inspeções realizadas a partir do dia 14 de setembro de 2020, com o objetivo de garantir o retorno gradual e seguro do atendimento presencial da Perícia Médica Federal nas Agências da Previdência Social.

**"7. Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?"**

Com a instituição do trabalho remoto na SPMF e a partir da publicação da Ofício Circular SEI nº 1217/2020/ME, as perícias presenciais dos requerimentos de benefícios por incapacidade deixaram de ser realizadas temporariamente sendo substituídas pelas tarefas de análise de conformação de atestado médico.

Nesse contexto, o INSS disponibiliza uma tarefa não presencial para a SPMF, no Repositório Único Nacional do sistema PMF Tarefas, denominada de “Tarefa - Conformação de Dados – Análise de Atestado Médico - Lei nº 13.982/2020”, em que obrigatoriamente anexa-se um atestado médico.

Ato contínuo, o perito médico federal, de forma remota, no ambiente do sistema PMF-Tarefas verifica o atestado médico anexado, observando se ele contém os seguintes requisitos cumulativamente: encontra-se legível, sem rasuras, sem erros grosseiros, contendo informações referentes à doença ou CID, o período de repouso proposto e, por fim, assinatura, número do profissional emitente no respectivo Conselho de Classe (CRM ou CRO) ou Registro do Ministério da Saúde médicos intercambistas, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.958/19, e carimbo de identificação.

Insta destacar que essa análise não visa a avaliar a existência de incapacidade laborativa, mas sim o atendimento aos requisitos listados na Portaria Conjunta Nº 9.381, de 06 de abril de 2020, para fins de antecipação de auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 13.982/2020.

Considerando que a reabertura das unidades de atendimento da SPMF, em conformidade com Ofício Conjunto SEI nº 33/2020/ME, dá-se de forma gradual e segura, ao segurado é oportunizado, a partir de 14 de setembro de 2020, efetivar o agendamento da perícia médica de benefício por incapacidade, caso a unidade de atendimento da SPMF mais próxima esteja reaberta (perícia presencial) ou apresentar o atestado médico ao INSS para conformação dos dados pela SPMF, com vistas à antecipação do pagamento do auxílio-doença.

**"8. Em relação aos requerimentos para concessão de benefícios incapacitantes apresentados nos últimos 120 dias:**

**a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias?**

Nos últimos 120 dias, a contar da protocolização do RIC nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020 tem-se que:

- entre maio e 14 de setembro de 2020: o INSS disponibilizou à SPMF um montante total de 2.326.108 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e oito) tarefas de conformação de dados do atestado médico.
- de 17 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020: foram agendados 214.669 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove) serviços periciais presenciais.

**b)Qual o número de perícias realizadas?**

Nos últimos 120 dias, a contar da protocolização do RIC nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020, tem-se que:

- entre maio e 14 de setembro de 2020: não foram realizadas perícias presenciais mas sim tarefas de conformação de dados de atestado médico, num montante total de 2.326.108 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e oito).
- de 17 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020: foram realizadas 132.653 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três) perícias de forma presencial (agendadas).

**c)Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?"**

Considerando que somente há como aferir os resultados das perícias médicas presenciais realizadas, entre 17 de setembro e 30 de setembro de 2020, tem-se:

- 9.497 (nove mil, quatrocentos e noventa e sete) Benefícios por Incapacidade Indeferidos por parecer contrário da perícia médica;
- 122.354 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro) Benefícios por Incapacidade concedidos com fixação de prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa;
- 802 (oitocentos e dois) Benefícios por Incapacidade Deferidos com indicação de reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez.

4. À Subsecretaria da Perícia Médica Federal para conhecimento e posterior encaminhamento à Secretaria de Previdência.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

THALITA DE OLIVEIRA FERNANDES

Coordenadora-Geral de Demandas Judiciais e externas Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Thalita de Oliveira Fernandes**, **Coordenador(a)-Geral**, em 10/11/2020, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

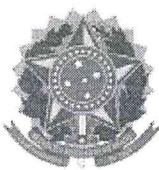


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11694103** e o código CRC **F5F3156C**.

---

Referência: Processo nº 12100.105909/2020-66.

SEI nº 11694103



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuarias

## DESPACHO

Processo nº 12100.105909/2020-66

Trata-se do Requerimento de Informação nº 1221/2020 do Deputado Bohn Gass-PT "sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19".

Dentre os questionamentos apresentados, o item "4. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram concedidos e efetivados os pagamentos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário." pode ser parcialmente atendido por esta CGEDA, restrito às concessões do RGPS e com exceção das reabilitações, cujos dados devem ser solicitados respectivamente à SRPPS e ao INSS.

Os dados de concessões seguem em anexo ao Processo.

Brasília, 05 de outubro de 2020.

Anexo: RIC - 1221 - Item 4.xlsx

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE ZIOLI FERNANDES

Coordenador-Geral de Estatística, Demografia e Atuária



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Zioli Fernandes, Coordenador(a)-Geral de Estatística, Demografia e Autuária**, em 05/10/2020, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10940179** e o código CRC **5FE2D661**.

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 138, inciso I, alínea “g”, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, resolve:

### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

### **Medidas de prevenção estabelecidas pelo Ministério da Saúde**

Art. 2º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

### **Viagens internacionais e domésticas**

~~Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de viagens internacionais a serviço programadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).~~

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC suspenderão a realização de viagens internacionais a serviço programadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

Parágrafo único. A critério do Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade poderá ser autorizada a realização de viagem internacional à serviço no período de que trata o caput, mediante justificativa individualizada por viagem, permitida a delegação ao Secretário Executivo ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

Art. 3º-A Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de viagens domésticas a serviço enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

Art. 4º Os servidores e empregados públicos que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privadas, e apresentarem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País.

§1º Na hipótese do **caput**, deverá ser registrado no sistema eletrônico de frequência do servidor o código correspondente a “serviço externo”.

§2º A critério da chefia imediata, os servidores e empregados públicos que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puderem executar suas atribuições remotamente na forma do caput, poderão ter sua frequência abonada.

Art. 4º-A Os servidores e empregados públicos que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privada, ainda que não apresentem sintomas associados ao coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o sétimo dia contado da data do seu retorno ao País. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 20, de 13 de março de 2020)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, aplicar-se-á o disposto nos §§1º e 2º do art. 4º. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 20, de 13 de março de 2020)

### **Hipóteses específicas de trabalho remoto**

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

I – os servidores e empregados públicos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

- a) com sessenta anos ou mais; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)
- b) imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)
- c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)
- d) II – as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§1º A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o *e-mail* institucional da chefia imediata. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§2º A condição de que trata a alínea “c” do inciso I ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§3º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§4º O disposto nas alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

### **Eventos e reuniões**

~~Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC deverão reavaliar criteriosamente a necessidade de realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).~~

~~Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no **caput**, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de adiamento ou de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico.~~

Art. 5º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC suspenderão a realização de eventos e reuniões com elevado número de participantes enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§1º Na hipótese do **caput**, o órgão ou entidade avaliará a possibilidade de realização do evento ou da reunião por meio de videoconferência ou de outro meio eletrônico. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§2º O Ministro de Estado ou da autoridade máxima da entidade poderá autorizar a realização de evento ou reunião presencial no período de que trata o **caput**, mediante justificativa individualizada, permitida a delegação ao Secretário Executivo ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

### **Atestados em formato digital**

Art. 6º Os órgãos e entidades integrantes do SIPEC poderão receber, no formato digital, atestados de afastamento gerados por motivo de saúde enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

§1º O servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão.

§2º O dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá providenciar canal único de comunicação para o recebimento dos atestados de que trata o **caput**, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

§3º O atestado de afastamento original deverá ser apresentado pelo servidor ou empregado público no momento da perícia oficial ou quando solicitado pelo dirigente de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

#### **Medidas gerais de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade**

Art. 6º-A Sem prejuízo do disposto nesta Instrução Normativa, o Ministro de Estado ou autoridade máxima da entidade poderá adotar uma ou mais das seguintes medidas de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

I – adoção de regime de jornada em: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

a) turnos alternados de revezamento; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

II – melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

III – flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§1º A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ao Secretário Executivo ou, quando se tratar de autarquia ou fundação pública, ao titular da unidade com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§2º A adoção de quaisquer das medidas previstas no **caput** ocorrerá sem a necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§3º Ficam suspensas, pelo prazo de vigência desta Instrução Normativa, as disposições normativas que restringem o percentual de servidores inseridos em quaisquer das hipóteses do **caput**, bem como as que estabelecem acréscimo de produtividade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§4º O disposto no **caput** não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança ou saúde, ou em outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

### **Servidor ou empregado público com filho em idade escolar**

Art. 6º-B Os órgãos e entidades do SIPEC poderão autorizar os servidores e empregados públicos, que possuam filhos em idade escolar ou inferior e que necessitem da assistência de um dos pais, a executarem suas atribuições remotamente, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus (COVID-19). (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§1º Na hipótese do **caput**, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§2º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos, a hipótese do **caput** será aplicável a apenas um deles. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§3º A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no **caput** e no §2º ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo II, encaminhada para o *e-mail* institucional da chefia imediata. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

§ 4º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas cabíveis. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

### **Disposições finais**

Art. 7º ~~Caberá aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.~~

Art. 7º Caberá ao Ministro de Estado ou à autoridade máxima da entidade, em conjunto com o dirigente de gestão de pessoas, assegurar a preservação e funcionamento das atividades administrativas e dos serviços considerados essenciais ou estratégicos, utilizando com razoabilidade os instrumentos previstos nos art. 6º-A e art. 6º-B, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço público. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020)

Art. 8º Esta Instrução Normativa vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**WAGNER LENHART**

### **ANEXO I**

#### **AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE**

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que devo ser submetido a isolamento por meio

trabalho remoto em razão de doença preexistente crônica ou grave ou de imunodeficiência, com data de início \_\_\_\_\_, e enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

#### ANEXO II

##### AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, bem como coabitar na mesma residência que esta pessoa, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início \_\_\_\_\_, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

#### ANEXO III

##### AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) EM IDADE ESCOLAR

Eu, \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que tenho filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início \_\_\_\_\_, enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo \_\_\_\_\_, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

Informações adicionais

Dados cônjuge:

Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: ( ) Sim ( ) Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):

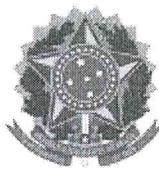
Nome Completo:

Idade:

Escola: ( ) Pública ( ) Privada

UF da Escola:

Cidade da Escola:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Previdência

Nota SEI nº 91/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME

Brasília/DF, 7 de outubro de 2020.

**REFERÊNCIA: Requerimento de Informação - RIC nº 1.221/2020**

**INTERESSADO:** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

**ASSUNTO:** Requerimento de Informações ao Ministério da Economia sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19.

**- I -**  
**Relatório**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1.221** ao Ministério da Economia “sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19”, que foi apresentado pelo Deputado Bohn Gass (PT/RS) à **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, em 21 de setembro do corrente ano, tendo sido designado Relator o Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP).

2. Nos termos do aludido Requerimento, foram solicitados ao Senhor Ministro Paulo Guedes os seguintes esclarecimentos:

1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.
2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.
3. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram requeridos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
4. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram concedidos e efetivados os pagamentos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
5. Quantos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a *causa mortis* foi

- “covid-19” ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por sexo e faixa etária do segurado falecido e por regime previdenciário.
6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19.
  7. Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?
  8. Em relação aos requerimentos para concessão de benefícios incapacitantes apresentados nos últimos 120 dias: a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias? b) Qual o número de perícias realizadas? c) Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?
  9. Ainda, seja informado se houve demissão de servidores de outros Ministérios por terem publicado Portaria que incluía a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)? Qual a motivação da exoneração desses servidores? Teve relação com a edição da Portaria Nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, a qual incluiu a Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho na LDRT e foi revogada no dia seguinte?
  10. Quantos servidores públicos do Poder Executivo, separado por Ministério e por cargo, foram acometidos por Covid-19 e por quanto tempo ficaram afastados de suas atividades? Pede-se a informação separada por sexo, cargo e faixa etária.

3. **A Coordenação de Demandas Parlamentares** da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia encaminhou à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital o Requerimento de Informação acima mencionado para análise e apresentação de resposta até a data de 13.10.2020, a ser endereçada ao Senhor Ministro da Economia pelo titular do órgão consultado, conforme o **Despacho GME/CODEP de 22.9.2020** (Doc. SEI nº 10633352).

É o breve Relatório. Passa-se às informações.

**- II -**  
**Da Área de Competência da SRPPS**

4. Na organização básica do Ministério da Economia, estabelecida pela Lei nº 13.844, de 18.6.2019, e na estrutura regimental desta pasta, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, verifica-se que a área de competência da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS abrange tão somente os assuntos que foram objeto dos questionamentos de nºs 1 e 2 do **Requerimento de Informação - RIC nº 1.221**. Isto porque, quanto esse Requerimento esteja relacionado com as matérias de competência do Ministério da Economia, na distribuição interna das atribuições da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998 (na redação dada pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019), a atuação desta Subsecretaria (SRPPS) da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 75 do referido Decreto, tem a sua competência limitada, em geral, à orientação, supervisão, fiscalização e ao acompanhamento dos regimes próprios de previdência social.

5. Quanto aos demais questionamentos do RIC nº 1.221 (nºs 3 a 10), eles se relacionam com as áreas de competência dos seguintes órgãos e entidade vinculada à Pasta, que já tiveram ciência do teor desse Requerimento nestes autos eletrônicos:

- (a) da Secretaria de Previdência: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social e Subsecretaria da Perícia Médica Federal;
- (b) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: DERET/SGP; e

(c) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**- III -**

**Da Análise dos Questionamentos Relacionados à Área de Competência da SRPPS**

6. Passemos aos esclarecimentos desta SRPPS a respeito dos questionamentos de nºs 1 e 2 do **Requerimento de Informação - RIC nº 1.221**.

***1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.***

7. A primeira solicitação do RIC nº 1.221 tem em vista a normatização infralegal do Ministério da Economia e do INSS, porquanto se reporta a atos e normativos internos. O objeto dessa normatização deve estar relacionado ao **Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, quanto ao seu impacto sobre a relação jurídica previdenciária para os **segurados** do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

8. Portanto, não pertencem ao escopo do primeiro questionamento desse requerimento as leis editadas, nem os respectivos decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para sua fiel execução, bem como ficam excluídas as medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), quando não relacionadas aos **segurados** dos regimes previdenciários citados. Acresce que a normatização referente ao RGPS e seus segurados não constitui área de competência desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, como vimos no item 4 desta Nota, mas sim da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social e do INSS, que terão a oportunidade de se manifestar por ato próprio.

9. Deste modo, identificamos atos normativos internos (normatização infralegal do Ministério da Economia) relacionados ao **Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)** e aos **segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, no entanto, trata-se de atos editados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, no exercício de sua competência prevista no art. 138 do Decreto nº 9.745, de 2019, na condição de **órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec**, tendo por objeto a gestão e a coordenação da atualização cadastral destinada à comprovação de vida dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, visando a proteção à saúde de aposentados e pensionistas a risco de contaminação pelo novo coronavírus, mediante a suspensão temporária de cadastramento. Destarte, compete ao órgão central do Sipec, e não a esta SRPPS, a juntada dos aludidos atos normativos aos autos.

10. Assim sendo, pode-se afirmar que, na área de competência regimental desta SRPPS, principalmente no que concerne a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, a teor do art. 75 do Decreto nº 9.745, de 2019, não editamos normatização infralegal que verse sobre o impacto do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na relação jurídica previdenciária para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até a presente manifestação.

***2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da***

*administração pública sobre o tema.*

11. Na área de competência regimental desta SRPPS, os benefícios previdenciários dos regimes próprios de previdência social que podem estar relacionados com os mencionados riscos de doença do trabalho e acidente do trabalho são a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (até a reforma decorrente da EC nº 103, de 12.11.2019, denominada aposentadoria “por invalidez permanente”) e a pensão por morte. Ressalte-se que, a partir da EC nº 103, de 2019, o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte, e os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (a exemplo dos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho) não devem ser pagos à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula, mas sim à conta do Tesouro do ente federativo, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º dessa Emenda.

12. No âmbito do RPPS da União, até que entre em vigor lei federal que discipline a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da nova redação dada pela mencionada reforma ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, está prevista uma disposição transitória para a concessão desse benefício no art. 10, § 1º, II, e de cálculo dos proventos conforme o § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, II, e § 3º, II, todos da EC nº 103, de 2019.

13. Segundo as referidas normas transitórias da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União, o valor daquela espécie de aposentadoria corresponderá a 60% da média definida na forma do *caput* e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, salvo na hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho (art. 26, § 3º, II), quando o percentual da referida média corresponderá a 100%. Note-se, todavia, que esta exceção não mais se aplica às hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável.

14. Já a pensão por morte de servidor público federal será concedida de acordo com as disposições transitórias previstas no art. 23 da EC nº 103, de 2019, enquanto não for editada lei federal a esse respeito, sendo calculada com base no valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Por conseguinte, se a pensão por morte decorrer de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais (doença profissional e do trabalho), isto importará em melhoria do cálculo desse benefício.

15. Por outro lado, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, até a edição de lei do respectivo ente federativo. Isto também ocorre na pensão por morte, até que lei do ente subnacional discipline esse benefício (por força do § 8º do art. 23 da EC nº 103). Disto resulta que a aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento dessa reforma, será concedida com proventos integrais quando for decorrente de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Assim, caso o servidor esteja aposentado por invalidez à data do óbito, concedida com proventos integrais por estes motivos, o cálculo da pensão dar-se-á sobre a totalidade desse benefício em fruição.

16. Cabe ressalvar, contudo, que a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento da EC nº 103, de 2019, para as hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável, depende de previsão em rol taxativo na lei do respectivo ente, conforme está assentado no julgamento do Tema 524 da Repercusão Geral no RE 656860/MT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**Tema 524.** A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART.

40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 656860 RG / MT. Plenário, 21.8.2014. Relator: Min. Teori Zavascki]

17. Não havendo lei ordinária estadual, distrital ou municipal que inclua a doença do coronavírus (**Covid-19**) em rol taxativo de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos respectivos **RPPS dos entes subnacionais**, e considerando que, no âmbito do **RPPS da União**, não resultaria de eventual inclusão em rol taxativo de lei federal melhoria dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nem para a pensão por morte, após a reforma da EC nº 103, de 2019, pode-se então cogitar da possibilidade de caracterização da doença do coronavírus como acidente do trabalho ou doença ocupacional, como parece estar implícito no conjunto dos questionamentos do Requerimento de Informação - RIC nº 1.221.

18. É certo que foi editada a Medida Provisória – MP nº 927, de 22.3.2020, com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência internacional de saúde pública decorrente do coronavírus, prescrevendo, em seu art. 29, que “*os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*”. Esse dispositivo, contudo, teve a sua eficácia suspensa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342. Posteriormente, foi declarada a perda de objeto dessa ADI, porquanto a referida MP não foi convertida em lei.

19. Acresce que a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) veio efetivamente constar da atualização da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), publicada pela Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28.8.2020, do Ministério da Saúde. Todavia, essa Portaria foi tornada sem efeito com a publicação da Portaria nº 2.345/GM/MS, de 2.9.2020.

20. Diante desses fatos, a nosso ver, em princípio, ficaria a cargo do órgão competente de gestão de pessoal da Administração Pública a análise e decisão individual, caso a caso, acerca da possibilidade ou não de caracterizar a doença do coronavírus (**Covid-19**) como acidente de trabalho ou doença ocupacional, tendo em vista que ausência de normatização apenas elide uma definição a priori dessa caracterização.

21. Releva destacar que esta SRPPS não editou normatização infralegal que verse sobre o referido tema até a presente manifestação.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na SRPPS/ME

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

**MARINA ANDRADE PIRES SOUSA**

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo.

Ao Senhor Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota SEI nº 91/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPR-T-ME.

2. Ao Senhor Secretário Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Secretário de Previdência

1. De acordo.

2. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

*Documento assinado eletronicamente*

**BRUNO BIANCO LEAL**

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 09/10/2020, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 09/10/2020, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Coordenador(a) de Estudos de Diretrizes de Normatização**, em 09/10/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 09/10/2020, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 27/10/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 11/11/2020, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10932636** e o código CRC **618DF227**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria de Previdência

Nota SEI nº 100/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRTE-ME

Brasília/DF, 9 de novembro de 2020.

**REFERÊNCIA: Requerimento de Informação - RIC nº 1.221/2020**

**INTERESSADO:** Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

**ASSUNTO:** Requerimento de Informações ao Ministério da Economia sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19.

**- I -**  
**Relatório**

1. Trata-se do **Requerimento de Informação nº 1.221** ao Ministério da Economia “sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por covid-19”, que foi apresentado pelo Deputado Bohn Gass (PT/RS) à **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, em 21 de setembro do corrente ano, tendo sido designado Relator o Deputado Marcos Pereira (REPUBLIC-SP).

2. Nos termos do aludido Requerimento, foram solicitados ao Senhor Ministro Paulo Guedes os seguintes esclarecimentos:

1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.
2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.
3. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram requeridos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
4. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram concedidos e efetivados os pagamentos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
5. Quantos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a *causa mortis* foi

- “covid-19” ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por sexo e faixa etária do segurado falecido e por regime previdenciário.
6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19.
  7. Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?
  8. Em relação aos requerimentos para concessão de benefícios incapacitantes apresentados nos últimos 120 dias: a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias? b) Qual o número de perícias realizadas? c) Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?
  9. Ainda, seja informado se houve demissão de servidores de outros Ministérios por terem publicado Portaria que incluía a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)? Qual a motivação da exoneração desses servidores? Teve relação com a edição da Portaria Nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, a qual incluiu a Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho na LDRT e foi revogada no dia seguinte?
  10. Quantos servidores públicos do Poder Executivo, separado por Ministério e por cargo, foram acometidos por Covid-19 e por quanto tempo ficaram afastados de suas atividades? Pede-se a informação separada por sexo, cargo e faixa etária.

3. **A Coordenação de Demandas Parlamentares** da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia encaminhou à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital o Requerimento de Informação acima mencionado para análise e apresentação de resposta até a data de 13.10.2020, a ser endereçada ao Senhor Ministro da Economia pelo titular do órgão consultado, conforme o **Despacho GME/CODEP de 22.9.2020** (Doc. SEI nº 10633352).

É o breve Relatório. Passa-se às informações.

**- II -**  
**Da Área de Competência da SRPPS**

4. Na organização básica do Ministério da Economia, estabelecida pela Lei nº 13.844, de 18.6.2019, e na estrutura regimental desta pasta, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 8.4.2019, verifica-se que a área de competência da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS abrange tão somente os assuntos que foram objeto dos questionamentos de nºs 1 e 2 do **Requerimento de Informação - RIC nº 1.221**. Isto porque, quanto esse Requerimento esteja relacionado com as matérias de competência do Ministério da Economia, na distribuição interna das atribuições da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, com fulcro no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998 (na redação dada pela Lei nº 13.846, de 18.6.2019), a atuação desta Subsecretaria (SRPPS) da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 75 do referido Decreto, tem a sua competência limitada, em geral, à orientação, supervisão, fiscalização e ao acompanhamento dos regimes próprios de previdência social.

5. Quanto aos demais questionamentos do RIC nº 1.221 (nºs 3 a 10), eles se relacionam com as áreas de competência dos seguintes órgãos e entidade vinculada à Pasta, que já tiveram ciência do teor desse Requerimento nestes autos eletrônicos:

- (a) da Secretaria de Previdência: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social e Subsecretaria da Perícia Médica Federal;
- (b) da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia: DERET/SGP; e

(c) do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

**- III -**

**Da Análise dos Questionamentos Relacionados à Área de Competência da SRPPS**

6. Passemos aos esclarecimentos desta SRPPS a respeito dos questionamentos de nºs 1 e 2 do **Requerimento de Informação - RIC nº 1.221**.

*1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.*

7. A primeira solicitação do RIC nº 1.221 tem em vista a normatização infralegal do Ministério da Economia e do INSS, porquanto se reporta a atos e normativos internos. O objeto dessa normatização deve estar relacionado ao **Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**, quanto ao seu impacto sobre a relação jurídica previdenciária para os **segurados** do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

8. Portanto, não pertencem ao escopo do primeiro questionamento desse requerimento as leis editadas, nem os respectivos decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para sua fiel execução, bem como ficam excluídas as medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), quando não relacionadas aos **segurados** dos regimes previdenciários citados. Acresce que a normatização referente ao RGPS e seus segurados não constitui área de competência desta Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS, como vimos no item 4 desta Nota, mas sim da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social e do INSS, que terão a oportunidade de se manifestar por ato próprio.

9. Deste modo, identificamos atos normativos internos (normatização infralegal do Ministério da Economia) relacionados ao **Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)** e aos **segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS**, no entanto, trata-se de atos editados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, no exercício de sua competência prevista no art. 138 do Decreto nº 9.745, de 2019, na condição de **órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec**, tendo por objeto a gestão e a coordenação da atualização cadastral destinada à comprovação de vida dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, visando a proteção à saúde de aposentados e pensionistas a risco de contaminação pelo novo coronavírus, mediante a suspensão temporária de cadastramento. Destarte, compete ao órgão central do Sipec, e não a esta SRPPS, a juntada dos aludidos atos normativos aos autos.

10. Assim sendo, pode-se afirmar que, na área de competência regimental desta SRPPS, principalmente no que concerne a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, a teor do art. 75 do Decreto nº 9.745, de 2019, não editamos normatização infralegal que verse sobre o impacto do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na relação jurídica previdenciária para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até a presente manifestação.

*2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da*

**administração pública sobre o tema.**

11. Na área de competência regimental desta SRPPS, os benefícios previdenciários dos regimes próprios de previdência social que podem estar relacionados com os mencionados riscos de doença do trabalho e acidente do trabalho são a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (até a reforma decorrente da EC nº 103, de 12.11.2019, denominada aposentadoria “por invalidez permanente”) e a pensão por morte. Ressalte-se que, a partir da EC nº 103, de 2019, o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado às aposentadorias e à pensão por morte, e os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (a exemplo dos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho) não devem ser pagos à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula, mas sim à conta do Tesouro do ente federativo, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º dessa Emenda.

12. No âmbito do RPPS da União, até que entre em vigor lei federal que discipline a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da nova redação dada pela mencionada reforma ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, está prevista uma disposição transitória para a concessão desse benefício no art. 10, § 1º, II, e de cálculo dos proventos conforme o § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, II, e § 3º, II, todos da EC nº 103, de 2019.

13. Segundo as referidas normas transitórias da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União, o valor daquela espécie de aposentadoria corresponderá a 60% da média definida na forma do *caput* e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, **salvo na hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho** (art. 26, § 3º, II), quando o percentual da referida média corresponderá a 100%. Note-se, todavia, que esta exceção não mais se aplica às hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável.

14. Já a pensão por morte de servidor público federal será concedida de acordo com as disposições transitórias previstas no art. 23 da EC nº 103, de 2019, enquanto não for editada lei federal a esse respeito, sendo calculada com base no valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por invalidez permanente na data do óbito. Por conseguinte, se a pensão por morte decorrer de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais (doença profissional e do trabalho), isto importará em melhoria do cálculo desse benefício.

15. Por outro lado, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, até a edição de lei do respectivo ente federativo. Isto também ocorre na pensão por morte, até que lei do ente subnacional discipline esse benefício (por força do § 8º do art. 23 da EC nº 103). Disto resulta que a aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento dessa reforma, será concedida com proventos integrais quando for decorrente de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Assim, caso o servidor esteja aposentado por invalidez à data do óbito, concedida com proventos integrais por estes motivos, o cálculo da pensão dar-se-á sobre a totalidade desse benefício em fruição.

16. Cabe ressalvar, contudo, que a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento da EC nº 103, de 2019, para as hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável, depende de previsão em rol taxativo na lei do respectivo ente, conforme está assentado no julgamento do Tema 524 da Repercusão Geral no RE 656860/MT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**Tema 524.** A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART.**

40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 656860 RG / MT. Plenário, 21.8.2014. Relator: Min. Teori Zavascki]

17. Não havendo lei ordinária estadual, distrital ou municipal que inclua a doença do coronavírus (**Covid-19**) em rol taxativo de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos respectivos **RPPS dos entes subnacionais**, e considerando que, no âmbito do **RPPS da União**, não resultaria de eventual inclusão em rol taxativo de lei federal melhoria dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nem para a pensão por morte, após a reforma da EC nº 103, de 2019, pode-se então cogitar da possibilidade de caracterização da doença do coronavírus como acidente do trabalho ou doença ocupacional, como parece estar implícito no conjunto dos questionamentos do Requerimento de Informação - RIC nº 1.221.

18. É certo que foi editada a Medida Provisória – MP nº 927, de 22.3.2020, com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência internacional de saúde pública decorrente do coronavírus, prescrevendo, em seu art. 29, que “*os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal*”. Esse dispositivo, contudo, teve a sua eficácia suspensa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342. Posteriormente, foi declarada a perda de objeto dessa ADI, porquanto a referida MP não foi convertida em lei.

19. Acresce que a doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) veio efetivamente constar da atualização da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), publicada pela Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28.8.2020, do Ministério da Saúde. Todavia, essa Portaria foi tornada sem efeito com a publicação da Portaria nº 2.345/GM/MS, de 2.9.2020.

20. Diante desses fatos, a nosso ver, em princípio, ficaria a cargo do órgão competente de gestão de pessoal da Administração Pública a análise e decisão individual, caso a caso, acerca da possibilidade ou não de caracterizar a doença do coronavírus (**Covid-19**) como acidente de trabalho ou doença ocupacional, tendo em vista que ausência de normatização apenas elide uma definição a priori dessa caracterização.

21. Releva destacar que esta SRPPS não editou normatização infralegal que verse sobre o referido tema até a presente manifestação.

É o que se tem a informar. À consideração da Senhora Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRIO CABUS MOREIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício na SRPPS/ME

Ciente e de acordo.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral.

Documento assinado eletronicamente

**MARINA ANDRADE PIRES SOUSA**

Coordenadora de Estudos e Diretrizes de Normatização

Ciente e de acordo.

Ao Senhor Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

**LEONARDO DA SILVA MOTTA**

Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

Ciente e de acordo.

Ao Senhor Secretário de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

**ALLEX ALBERT RODRIGUES**

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota SEI nº 100/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRTE-ME.

2. Ao Senhor Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho Substituto.

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Secretário de Previdência

1. De acordo.

2. Encaminhe-se à Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

*Documento assinado eletronicamente*

**BENEDITO ADALBERTO BRUNCA**

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mário Humberto Cabus Moreira, Auditor(a) Fiscal**, em 09/11/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marina Andrade Pires Sousa, Apoio Administrativo**, em 09/11/2020, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo da Silva Motta, Coordenador(a)-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal**, em 09/11/2020, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 10/11/2020, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 11/11/2020, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Previdência e Trabalho Substituto(a)**, em 11/11/2020, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11662354** e o código CRC **DC8F5C8B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público

Nota Informativa SEI nº 26861/2020/ME

**Interessado(s):** Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 1221/2020

**Processo:** 12100.105909/2020-66

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Requerimento de Informação nº 1221/2020, o Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS), requer a este Ministério da Economia, em síntese, informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos pelo coronavírus (COVID-19).

2. Nesse sentido, os esclarecimentos solicitados por àquele Parlamentar são os seguintes:

1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.
2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.
3. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram requeridos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
4. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram concedidos e efetivados os pagamentos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.
5. Quantos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a causa mortis foi “covid-19” ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por sexo e faixa etária do segurado falecido e por regime previdenciário.
6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19.
7. Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?
8. Em relação aos requerimentos para concessão de benefícios incapacitantes

apresentados nos últimos 120 dias:

- a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias?
- b) Qual o número de perícias realizadas?
- c) Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?

9. Ainda, seja informado se houve demissão de servidores de outros Ministérios por terem publicado Portaria que incluía a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)? Qual a motivação da exoneração desses servidores? Teve relação com a edição da Portaria Nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, a qual incluiu a Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho na LDRT e foi revogada no dia seguinte?

10. Quantos servidores públicos do Poder Executivo, separado por Ministério e por cargo, foram acometidos por Covid-19 e por quanto tempo ficaram afastados de suas atividades? Pede-se a informação separada por sexo, cargo e faixa etária.

## ANÁLISE

3. Inicialmente, importa destacar que no âmbito de atuação e competências previstas para esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 138 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, cabe a esta SGP exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no campo da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, motivo pelo qual entende-se que as informações requeridas que dizem respeito ao RGPS deverão ser averiguadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como de fato já foi instado a se pronunciar, conforme se verifica do teor do anexo Ofício SEI Nº 246465/2020/ME (10881427), até mesmo porque, por estarem vinculados a regime próprio de previdência, servidores públicos não são alcançados pelos benefícios apontados no mencionado requerimento de informação.

4. Nesse sentido, no que se refere ao item 1, esclareça-se que no que tange aos servidores e empregados públicos federais, foi editada a Instrução Normativa nº 19, de 2020, e suas posteriores alterações, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com orientações e diretrizes do Ministério da Saúde, aplicável, no que couber, aos contratados de forma temporária e os estagiários:

- i- Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020 -  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-19-de-12-de-marco-de-2020-247802008>
- ii- Instrução Normativa nº 20, de 13 de março de 2020 -  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-20-de-13-de-marco-de-2020-247887393>
- iii- Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020 -  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-21-de-16-de-marco-de-2020-248328867>
- iv- Instrução Normativa nº 27, de 25 de março de 2020 -  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-27-de-25-de-marco-de-2020-249807664>
- v - Instrução Normativa nº 35, de 29 de abril de 2020. -  
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-35-de-29-de-abril-de-2020-254678808>
- vi - Instrução Normativa nº 63, de 27 de julho de 2020 -  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-63-de-27-de-julho-de-2020-268918276>

5. Referidos atos abordam, em resumo, os seguintes aspectos a serem observados pelos órgãos e entidades do SIPEC no período em questão:

- i- viagens internacionais e domésticas;
- ii- eventos e reuniões;
- iii- entrega de atestados por meio digital;

iv- hipóteses de trabalho remoto:

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde; e

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitacão; e

d) as servidoras e empregadas públicas gestantes ou lactantes;

v- medidas gerais de prevenção, cautela e redução da transmissibilidade:

I – adoção de regime de jornada em:

a) turnos alternados;

b) trabalho remoto, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do órgão ou entidade;

II – melhor distribuição da força de trabalho presencial no espaço físico, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho; e

III – flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga semanal prevista em Lei para cada caso.

vi- servidor ou empregado público com filho em idade escolar;

vii- aplicação, no que couber, ao contratado temporário e ao estagiário; e

viii- preservação dos serviços essenciais e estratégicos.

6. No que tange aos itens 2 a 8, por estarem vinculados a regime próprio de previdência, servidores públicos não são alcançados por benefícios a exemplo de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário ou reabilitação. Contudo, a título de conhecimento, foram realizadas nos últimos 120 (cento e vinte) dias, o total de 25.003 mil perícias no âmbito do Poder Executivo Federal, nas modalidades singular, por junta médica e por videoconferência, tendo sido emitido o Comunicado - Mensagem nº 562101, de 18 de março de 2020 (11057471), transmitido aos Dirigentes de Gestão de Pessoas do SIPEC, com as informações necessárias sobre a realização de perícias durante o atual cenário pandêmico, conforme Despacho SGP-CGASS 11072939.

7. Acrescente-se ainda que em relação a quantidade de pedidos de aposentadoria por invalidez que foram requeridos nos últimos 120 dias, esta SGP não dispõe dessa informação, uma vez que a concessão dos benefícios no âmbito da União são realizadas de forma descentralizada por seu órgãos e entidades, nos termos do §1º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme Despacho SGP-DECIPLEX-CGBEN-PREV 11071445.

8. Já aos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a causa mortis foi “covid-19” ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias, igualmente esta SGP não tem esta informação, uma vez que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, não solicita o motivo da causa morte do servidor para conceder o referido benefício, conforme Despacho SGP-DECIPLEX-CGBEN-PREV 11071445.

9. Por oportuno, tem-se que no Painel Estatístico de Pessoal – PEP, encontram-se informações estatísticas da área de Gestão de Pessoas do Governo Federal, ferramenta digital que apoia gestores públicos, cidadãos, interessados e imprensa na realização de análise de dados de Despesas de Pessoal, Servidores, Remunerações, Ingressos por Concurso ou Processo Seletivo, Cargos e Funções e Aposentadorias, de modo a ampliar a transparência ativa e simplificar o acesso a tais informações, por meio do endereço eletrônico: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento/servidores/painel-estatistico-de-pessoal>.

10. No que diz respeito ao item 9, considerando que a citada Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, foi editada no âmbito de competência do Ministério da Saúde, esta SGP não dispõe de elementos que embasaram o ato em questão.

11. Quanto ao item 10, está disponível no endereço <https://www.gov.br/servidor/pt-br/centrais-de-conteudo/arquivos-publicacoes/painel-covid19>, o anexo Relatório Técnico de Levantamento de Informações - COVID-19 (10974906), conforme Despacho SGP-CGINF 11058651.

12. Ressalte-se a existência no Portal do Servidor - <https://www.gov.br/servidor/pt-br> - FAQ

com perguntas frequentes sobre o coronavírus (COVID-19): <https://www.gov.br/servidor/pt-br/acesso-a-informacao/faq/corona-virus-covid-19-medidas-de-prevencao-caute-la-e-reducao-de-transmissibilidade>.

13. Por oportuno e pertinência à temática ora abordada, informa-se que foi expedido em 25 de junho de 2020, o Ofício Circular nº 2034/2020/ME (11080483), acompanhado do Comunicado nº 01/2020/ME (11080380), no qual esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP apresenta aos dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, um conjunto de alternativas de organização do trabalho presencial e de condutas voltados à prevenção do contágio pela COVID-19 e ao bom desempenho funcional, ressaltando que conforme Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, os órgãos detém autonomia para conduzir o processo de organização das atividades presenciais bem como pela opção ou manutenção do trabalho remoto, levando-se em consideração as características de cada órgão, a natureza das atividades por ele desempenhadas, as recomendações do Ministério da Saúde e das autoridades locais e a situação do município onde está localizado.

14. Por fim, informa-se que foi publicada a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020 (11080422), que estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão, referente às atividades que possam ser adequadamente executadas de forma remota e com a utilização de recursos tecnológicos na modalidade de teletrabalho integral ou parcial.

15. Prestadas as informações julgadas pertinentes, propõe-se o encaminhamento do presente processo à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para conhecimento e providências decorrentes.

À consideração superior.

assinatura eletrônica do dirigente

**FREMY DE SOUZA E SILVA**

Coordenador-Geral de Estudos Normativos e Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação e aprovação.

assinatura eletrônica do dirigente

**CLEBER IZZO**

Diretor do Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público

Aaprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, conforme proposto.

assinatura eletrônica do dirigente

## SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL



Documento assinado eletronicamente por **Fremy de Souza e Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Izzo, Diretor(a)**, em 09/10/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 09/10/2020, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11075772** e o código CRC **3BD699C2**.



Nota Técnica SEI nº 49722/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 1.221, de 2020, encaminhado ao Ministério da Economia, com solicitação de informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19 - Consolidação das informações prestadas pela SPREV.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações – RIC nº 1.221, de 2020, de autoria do Deputado Bohn Grass – PT/RS, encaminhado ao Ministério da Economia, que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.

2. A Coordenação de Demandas Parlamentares da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia encaminhou à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital o Requerimento de Informação acima mencionado para análise e apresentação de resposta até a data de 13.10.2020, a ser endereçada ao Senhor Ministro da Economia pelo titular do órgão consultado, conforme o **Despacho GME/CODEP de 22.9.2020** (SEI nº 10633352).

3. A presente Nota Técnica tem por objetivo consolidar as manifestações da SPREV constante nos seguintes documentos:

- a) Nota SEI nº 91/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPR-ME (10932636), da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, que trata dos itens 1 e 2.
- b) Despacho SPREV-SRGPS-CGEDA (10940179) e Tabela com Benefícios por Invalidez Concedidos em 2020 (10940605), da Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuárias da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, que trata do item 4.
- c) Nota Técnica SEI nº 43684/2020/ME (11001322) da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, que trata dos itens 1, e 2.
- d) Nota Técnica SEI nº 44193/2020/ME (11053615) da Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, que trata do item 6.
- e) Despacho SPREV-SPMF-CGDJE (11694103) da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

4. Na organização básica do Ministério da Economia, estabelecida pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e na estrutura regimental desta pasta, aprovada pelo Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, verifica-se que a área de competência da Secretaria de Previdência abrange tão somente e de forma parcial os assuntos que foram objeto dos questionamentos de nºs 1 e 2, 4, 6, 7 e 8 do **Requerimento de Informação – RIC nº 1.221**.

5. Esclarecemos, ainda, que os dados de benefícios de servidores do Poder Executivo federal são de competência de áreas da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que já tive ciência do teor desse Requerimento nestes autos eletrônicos, motivo pelo qual as informações relacionadas a benefícios, perícias e comunicações de acidentes de trabalho de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social constante dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10 não serão objeto desta Nota Técnica.

## ANÁLISE

6. Para melhor organização e compreensão das informações prestadas, abaixo será transscrito o questionamento e separadas as informações de competência da SPREV relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Reiteramos que as informações relacionadas a benefícios, perícias e comunicações de acidentes de trabalho de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social não são de competência da SPREV e por tal motivo não irão compor a presente nota.

**1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.**

7. A primeira solicitação do RIC nº 1.221 tem em vista a normatização infralegal do Ministério da Economia e do INSS, porquanto se reporta a atos e normativos internos. O objeto dessa normatização deve estar relacionado ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), quanto ao seu impacto sobre a relação jurídica previdenciária para os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RPPS e do Regime

Próprio de Previdência Social – RPPS.

8. Portanto, não pertencem ao escopo do primeiro questionamento desse requerimento as leis editadas, nem os respectivos decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para sua fiel execução, bem como ficam excluídas as medidas administrativas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), quando não relacionadas aos segurados dos regimes previdenciários citados.

#### A) Informações quanto ao RGPS

9. Com relação ao RGPS, de início, cabe informar que, em observância ao princípio da transparéncia e publicidade na Administração Pública, todos os atos normativos do Ministério da Economia que são publicados no Diário Oficial da União, bem como diversas informações pertinentes ao tema da pandemia de Covid-19, encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- Atos normativos sobre a Covid-19:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/quadro\\_portaria.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm);
- Boletim das medidas tomadas em função da Covid-19: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19>;
- Listagem dos atos normativos inferiores a decreto: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/listagem-de-atos-normativos-inferiores-a-decreto/atos; e>
- Serviço de pesquisa do Diário Oficial da União: <https://www.in.gov.br/consulta-/buscar/dou?q=seprt&s=todos&exactDate=all&sortType=0&delta=20&orgPrin=Minist%C3%A9rio+da+Economia&artType=Portaria+Conjunta>.

10. Fica essa observação, segue a lista dos principais atos normativos desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRF do Ministério da Economia que versam sobre a Covid-19 e os segurados do RGPS, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário:

**PORTEARIA CONJUNTA N° 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020**  
Altera a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, que disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-62-de-28-de-setembro-de-2020-280037582>

**PORTEARIA CONJUNTA N° 53, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020**  
Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), requerido com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.  
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-53-de-2-de-setembro-de-2020-275654275>

**PORTEARIA CONJUNTA N° 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**  
Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.  
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-46-de-21-de-agosto-de-2020-273700994>

**PORTEARIA CONJUNTA N° 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**  
Disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto no 10.413, de 2 de julho de 2020.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTEARIA CONJUNTA N° 22, DE 19 DE JUNHO DE 2020**  
Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTEARIA CONJUNTA N° 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020**  
Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>

11. Acrescentamos, ainda, os atos editados pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal (SPMF), a saber:

**OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 918/2020/ME, DE 20 DE MARÇO DE 2020**  
Medidas complementares referentes ao COVID-19

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1217/2020/ME, DE 13 DE ABRIL DE 2020  
Conformação de dados do atestado médico apresentado em  
requerimento de benefício de auxílio-doença nos termos da Lei nº  
13.982, de 02 de abril de 2020

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2062/2020/ME, DE 24 DE JUNHO DE 2020  
Alteração do item 1.3 do Ofício Circular SEI nº 1217/2020/ME, que dispõe  
sobre a conformação de dados do atestado médico apresentado em  
requerimento de benefício de auxílio-doença nos termos da Lei nº  
13.982, de 02 de abril de 2020

OFÍCIO CONJUNTO SEI N° 33/2020/ME, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020  
Orientações para as inspeções a serem realizadas a partir do dia 14 de  
setembro de 2020, com o objetivo de garantir o retorno gradual e seguro  
do atendimento presencial da Perícia Médica Federal nas Agências da  
Previdência Social. Substituição do Ofício Circular SEI nº 3216/2020/ME,  
que dispõe sobre o retorno gradual e seguro do atendimento presencial  
da Perícia Médica Federal.

12. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu diversos atos internos de sua competência, dois quais os principais seguem abaixo listados, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário:

PORTARIA CONJUNTA N° 8 /DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, DE 13 DE ABRIL DE 2020  
Autoriza a utilização do PRISMA para implantação judicial de benefícios das espécies 32, 92, 36 e 94 enquanto durar o estado de emergência decorrente da pandemia global do Coronavírus (COVID 19) e dá outras providências.

PORTARIA N° 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020  
Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril-de-2020-254496926>

PORTARIA N° 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020  
Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).  
[http://www.planalto.gov.br/CCNIVL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCNIVL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm)

PORTARIA N° 459 /DIRBEN/INSS, DE 12 DE JUNHO DE 2020  
Estabelecer diretrizes para o teleatendimento no âmbito da Reabilitação Profissional, durante o período da pandemia, originada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), que ocasiona a doença COVID-19.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

PORTARIA N° 480, DE 22 DE JUNHO DE 2020  
Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei N° 13.982, de 02 de abril de 2020.  
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

PORTARIA N° 373, DE 16 DE MARÇO DE 2020  
Estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).  
[http://www.planalto.gov.br/CCNIVL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCNIVL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm)

#### **B) Informações quanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)**

13. Identificamos atos normativos internos (normatização infralegal do Ministério da Economia) relacionados ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no entanto, trata-se de atos editados pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, no exercício de sua competência prevista no art. 138 do Decreto nº 9.745, de 2019, na condição de órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, tendo por objeto a gestão e a coordenação da atualização cadastral destinada à comprovação de vida dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, visando a proteção à saúde de aposentados e pensionistas a risco de contaminação pelo novo coronavírus, mediante a suspensão temporária de recadastramento. Destarte, compete ao órgão central do Sipec, e não a esta SRPPS, a juntada dos aludidos atos normativos aos autos.

14. Assim sendo, pode-se afirmar que, na área de competência regimental desta SRPPS, principalmente no que concerne a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, a teor do art. 75 do Decreto nº 9.745, de 2019, não foi editada normatização infralegal que verse sobre o impacto do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) na relação jurídica previdenciária para os segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, até

a presente manifestação.

**2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.**

#### **A) Informações quanto aos RGPS**

Em se tratando do RGPS, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, tem-se que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.  
(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.  
(...)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.  
(...)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

[grifou-se]

15. Considerando os dispositivos acima transcritos, o **acidente do trabalho** é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, que diz respeito ao acidente típico do trabalho (caput do art. 19), equiparando-se a esse a **doença profissional** (inciso I do art. 20) e a **doença do trabalho** (inciso II do art. 20), dentre outros eventos também equiparadas pela legislação previdenciária (art. 21).

16. Para fins de reconhecimento das doenças profissionais e do trabalho, a legislação previdenciária se utiliza da combinação de dois critérios: uma lista nacional de doenças profissionais que contém critérios precisos de reconhecimento (incisos I e II do art. 20), complementada por um sistema subsidiário de reconhecimento de doenças que não constam dessa lista (§ 2º do art. 20).

17. Observe-se que, para fins previdenciários, o termo doença ocupacional pode ser compreendido como gênero que abarca tanto a doença profissional (assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) quanto a doença do trabalho (assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente).

18. O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe sobre as doenças profissionais e do trabalho nas listas A e B do seu Anexo II. A “lista A” traz a relação dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho e a “lista B” traz as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional. As doenças originadas nos processos de trabalho constantes do RPS são provenientes de portaria do Ministro de Estado da Saúde.

19. Logo, conclui-se que a legislação do RGPS possibilita o enquadramento da **Covid-19** (*coronavirus disease 2019*), **doença respiratória** provocada pelo novo coronavírus (*Sars-Cov-2 – severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), como doença equiparada a acidente do trabalho, caso a contaminação ocorra no exercício da atividade laboral, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, quando a doença não se encontra nas listas do Anexo II do RPS.

20. Ademais, impõe-se ressaltar que, em qualquer hipótese, para a caracterização do acidente do trabalho, é necessário que se reconheça a relação entre o acidente (agravo) e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexo causal.

21. Nesse sentido, de acordo com ao art. 337 do RPS, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela **Perícia Médica Federal** (de acordo com a nomenclatura da Lei nº 13.846/2019), mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência, nos termos do § 4º do art. 337 do RPS.

22. No caso do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, o nexo será estabelecido se demonstrada que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente.

23. Desse modo, com relação ao nexo de causalidade entre o trabalho e a Covid-19, não se

pode presumir de forma absoluta que a contaminação pelo novo coronavírus estará sempre relacionada ao trabalho, uma vez que a infecção pelo Sars-Cov-2 poderá ocorrer em qualquer momento ou local, tendo em vista que se vive em tempos de pandemia, com transmissão sustentada de vírus que possui grande potencial de contágio.

24. As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Para além dos casos mais claros de profissionais de saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento como doença equiparada a acidente do trabalho.

#### **B) Informações quanto aos RPPS**

25. Na área de competência regimental desta SRPPS, os benefícios previdenciários dos regimes próprios de previdência social que podem estar relacionados com os mencionados riscos de doença do trabalho e acidente do trabalho são a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (até a reforma decorrente da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, denominada aposentadoria “por invalidez permanente”) e a pensão por morte. Ressalte-se que, a partir da EC nº 103, de 2019, o rol de benefícios dos RPPS ficou limitado à aposentadorias e à pensão por morte, e os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (a exemplo dos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho) não devem ser pagos à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula, mas sim à conta do Tesouro do ente federativo, nos termos do art. 9º, §§ 2º e 3º dessa Emenda.

26. No âmbito do RPPS da União, até que entre em vigor lei federal que discipline a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos da nova redação dada pela mencionada reforma ao art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, está prevista uma disposição transitória para a concessão desse benefício no art. 10, § 1º, II, e de cálculo dos proventos conforme o § 4º desse mesmo artigo c/c o art. 26, § 2º, II, e § 3º, II, todos da EC nº 103, de 2019.

27. Segundo as referidas normas transitórias da EC nº 103, de 2019, para o RPPS da União, o valor daquela espécie de aposentadoria corresponderá a 60% da média definida na forma do caput e do § 1º do art. 26, com acréscimo de 2% por ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, salvo na hipótese de incapacidade permanente decorrente de acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho (art. 26, § 3º, II), quando o percentual da referida média corresponderá a 100%. Note-se, todavia, que esta exceção não mais se aplica às hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável.

28. Já a pensão por morte de servidor público federal será concedida de acordo com as disposições transitórias previstas no art. 23 da EC nº 103, de 2019, enquanto não for editada lei federal a esse respeito, sendo calculada com base no valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Por conseguinte, se a pensão por morte decorrer de acidente do trabalho ou de doenças ocupacionais (doença profissional e do trabalho), isto importará em melhoria do cálculo desse benefício.

29. Por outro lado, em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ante a ausência de disposição transitória, e por força do que prescreve o § 7º do art. 10 da EC nº 103, de 2019, mantém-se o quadro jurídico imediatamente anterior à promulgação da EC nº 103, de 2019, no que concerne à aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que estavam em vigor sobre a concessão e cálculo da “aposentadoria por invalidez permanente”, até a edição de lei do respectivo ente federativo. Isto também ocorre na pensão por morte, até que lei do ente subnacional discipline esse benefício (por força do § 8º do art. 23 da EC nº 103). Disto resulta que a aposentadoria por invalidez permanente, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento dessa reforma, será concedida com proventos integrais quando for decorrente de “acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”. Assim, caso o servidor esteja aposentado por invalidez à data do óbito, concedida com proventos integrais por estes motivos, o cálculo da pensão dar-se-á sobre a totalidade desse benefício em fruição.

30. Cabe ressaltar, contudo, que a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, na redação anterior ao advento da EC nº 103, de 2019, para as hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável, depende de previsão em rol taxativo na lei do respectivo ente, conforme está assentado no julgamento do Tema 524 da Repercussão Geral no RE 656860/MT, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**Tema 524.** A concessão de aposentadoria de servidor público por invalidez com proventos integrais exige que a doença incapacitante esteja prevista em rol taxativo da legislação de regência.

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.**

1. O art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, “na forma da lei”.

2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 656860 RG / MT. Plenário, 21.8.2014. Relator: Min. Teori Zavascki]

31. Não havendo lei ordinária estadual, distrital ou municipal que inclua a doença do coronavírus (Covid-19) em rol taxativo de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nos respectivos RPPS dos entes subnacionais, e considerando que, no âmbito do RPPS da União, não resultaria de eventual inclusão em rol taxativo de lei federal melhoria dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nem para a pensão por morte, após a reforma da EC nº 103, de 2019, pode-se então cogitar da possibilidade de caracterização da doença do coronavírus como acidente do trabalho ou doença

ocupacional.

32. É certo que foi editada a Medida Provisória – MP nº 927, de 22 de março de 2020, com vistas ao enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência internacional de saúde pública decorrente do coronavírus, prescrevendo, em seu art. 29, que “os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. Esse dispositivo, contudo, teve a sua eficácia suspensa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342. Posteriormente, foi declarada a perda de objeto dessa ADI, porquanto a referida MP não foi convertida em lei.

33. Dianto desses fatos, a nosso ver, em princípio, ficaria a cargo do órgão competente de gestão de pessoal da Administração Pública a análise e decisão individual, caso a caso, acerca da possibilidade ou não de caracterizar a doença do coronavírus (Covid-19) como acidente de trabalho ou doença ocupacional, tendo em vista que ausência de normatização apenas elide uma definição a priori dessa caracterização.

34. Releva destacar que a SRPPS não editou normatização infralegal que verse sobre o referido tema até a presente manifestação.

**3. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram requeridos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.**

**A) Informações quanto ao RGPS**

35. O total de Benefícios por Incapacidade requeridos nos últimos 120 dias constam na tabela abaixo. Vale esclarecer que não consta o CID da doença no requerimento do Benefício por Incapacidade. Este campo só é preenchido quando a perícia tem resultado favorável de enquadramento no requisito de incapacidade. Ademais, ressalta-se também que não existe requerimento para Reabilitação Profissional. O Perito Médico encaminha quando faz a perícia e a conclusão é DCI (Data da Cessação da Incapacidade):

Espécie	ITEM 3 DO RIC Nº 1221/2020 (REQUERIMENTOS DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NOS ÚLTIMOS 120 DIAS, Regime Geral de Previdência Social) *												Total		
	jun/20			Jul/20			ago/20			set/20			Masculino	Feminino	Total
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
31:Auxílio Doença Previdenciário	172.876	267.302	440.178	202.038	377.274	579.312	147.696	186.288	333.984	163.446	220.624	384.070	686.056	1.051.488	1.737.544
32:Aposentadoria por invalidez Previdenciária	2.424	1.889	4.313	2.510	1.969	4.479	2.657	2.128	4.785	2.043	1.727	3.770	9.634	7.713	17.347
91:Auxílio Doença por Acidente do Trabalho	9	5	14	8	12	20	11	8	19	11	12	23	39	37	76
92:Aposentadoria por invalidez - Acidente do Trabalho	70	46	116	99	54	153	119	46	165	84	49	133	372	195	567

Fonte: INSS

\* Não existe requerimento para Reabilitação Profissional. O Perito Médico encaminha quando faz a perícia e a conclusão é DCI (Data da Cessação da Incapacidade)

Fonte: INSS

**B) Informações quanto ao RPPS**

36. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

**4. Quantos benefícios do tipo auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, reabilitação, aposentadoria por invalidez foram concedidos e efetivados os pagamentos nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por benefício, por sexo e por regime previdenciário.**

**A) Informações quanto ao RGPS**

37. Concessões do RGPS e com exceção das reabilitações constam na tabela abaixo, extraídos do SUIBE, conforme extraídos pela Coordenação-Geral de Estatística de Demografia e Atuária da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social (CGEDA/SRGPS):

ANO: Igual a '2020'														
ESPECIE: Igual a '031 - Auxílio Doença Previdenciário', '032 - Aposentadoria por Invalidade Previdenciária', '091 - Auxílio Doença por Acidente do Trabalho', '092 - Aposentadoria por Invalidade - Acidente do Trabalho'														
Data da Consulta: 05/10/2020 14:35:19														
Espécie										Auxílio Doença por Acidente do Trabalho				
Aposentadoria por Invalidade - Acidente do Trabalho	Aposentadoria por Invalidade Previdenciária	Auxílio Doença Previdenciário	Auxílio Doença por Acidente do Trabalho					Auxílio Doença por Acidente do Trabalho					TOTAL GERAL	
SEXO														
ANO/MÊS	FEMININO	MASCULINO	TOTAL	FEMININO	MASCULINO	TOTAL	FEMININO	MASCULINO	TOTAL	FEMININO	MASCULINO	TOTAL		
2020/05	93	200	293	3.730	4.550	8.280	80.435	77.724	158.159	246	445	691	167.423	
2020/06	133	243	376	5.414	6.539	11.953	116.448	120.357	236.805	220	403	623	249.757	
2020/07	113	259	372	4.877	6.302	11.179	132.143	138.108	270.251	191	316	507	282.309	
2020/08	127	332	459	4.990	6.419	11.409	108.560	113.120	221.680	212	405	617	234.165	
TOTAL	466	1.034	1.500	19.011	23.810	42.821	437.586	449.309	886.895	869	1.569	2.438	933.654	

38. Ressaltamos que não existe requerimento para Reabilitação Profissional. O Perito Médico encaminha quando faz a perícia e a conclusão é DCI (Data da Cessação da Incapacidade).

**B) Informações quanto ao RPPS**

39. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

**5. Quantos requerimentos de pensão por morte foram solicitados em que a causa mortis foi “covid-19”**

*ou “Síndrome respiratória aguda grave” nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por sexo e faixa etária do segurado falecido e por regime previdenciário.*

#### **A) Informações quanto ao RGPS**

40. Esclarecemos que não consta a CID da doença no requerimento do Benefício por Incapacidade, motivo pelo qual não é possível fornecer a informação solicitada.

#### **B) Informações quanto ao RPPS**

41. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

*6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19.*

#### **A) Informações quanto aos RGPS**

42. Inicialmente, é importante destacar que o recebimento da base de dados consolidada das Comunicações de Acidente de Trabalho (CATs) pela Secretaria de Previdência ocorre de forma trimestral, ao final do mês seguinte ao período de referência. Assim, para atendimento ao presente Requerimento de Informação, serão apresentados os dados dos últimos 120 dias (março a junho de 2020). Serão considerados para fins de segregação dos casos de COVID-19 os registos pelas CIDs B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave - SARS, não especificada).

43. A partir de extração do banco de dados das Comunicações de Acidentes e Trabalho (CATWEB) contemplando o período de março a junho/2020, foi constatado o seguinte quantitativo de CATs emitidas:

Registros no CATWeb			
Mês	Total de CATs cadastradas no mês	CID B34.2	CID U04.9
mar/20	30.063	3	0
abr/20	17.438	45	1
mai/20	25.874	748	31
jun/20	31.811	1.728	42

44. Esses são os dados do banco de dados da CAT disponíveis de forma consolidada até o presente momento.

#### **B) Informações quanto ao RPPS**

45. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

*7. Como serão realizadas as perícias e análises dos requerimentos de concessão dos benefícios incapacitantes no curso da pandemia?*

#### **A) Informações quanto aos RGPS**

46. Inicialmente, menciona-se que iniciadas as medidas restritivas impostas pela pandemia ocasionada pela Covid-19, em conformidade a Portaria nº 8.024 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, O INSS interrompeu seu atendimento presencial nas Agências da Previdência Social – APS em 19/03/2020, primando por resguardar a saúde e vida do público interno e externo envolvido no atendimento.

47. Em paralelo, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 13, de 29 de abril de 2020, um Grupo de Trabalho interministerial foi composto para estudar, pormenorizadamente, a viabilidade da reabertura das Agências de Previdência Social – APS, bem como, o momento e formato do restabelecimento do atendimento presencial ao público externo, assim como, do trabalho presencial aos servidores. Nesse passo, o INSS colaborou efetivamente, elaborando Estudo de Viabilidade e Plano de Reabertura das Unidades de Atendimento do INSS (Processo SEI nº 35014.149156/2020-75), em combate à propagação da Covid-19.

48. Em 29 de abril de 2020, o INSS solicitou ao Ministério da Saúde (Ofício SEI nº 03553/2020/ME) subsídios técnicos para que o retorno do atendimento presencial seja efetivado de forma segura para as pessoas envolvidas no atendimento das Agências da Previdência Social, além de ter solicitado informações e orientações quanto às cautelas que devem ser observadas na retomada do atendimento. Na oportunidade, o Ministério da Saúde elaborou recomendação (Processo SEI nº 14021.129580/2020-34) com apontamentos de estratégias e medidas a serem tomadas pelo INSS, as quais foram rigorosamente seguidas.

49. Quanto ao retorno do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, informamos que a Portaria Conjunta nº 46, de 21 de Agosto de 2020, prorrogou o retorno para o dia 14 de setembro de 2020, sem ocorrência de prorrogação a partir desta data.

50. Posto isto, informamos que o INSS restabeleceu o atendimento presencial na referida data, somente nas agências que se enquadram no protocolo minucioso de retorno gradual e seguro, com a implementação das medidas de segurança sanitárias estabelecidas em sua Portaria Conjunta Nº 09/DGPA/DIRAT/INSS, de 25 de agosto de 2020, e seguindo todas as recomendações do Ministério da Saúde, de modo a preservar a saúde de todos.

51. Portanto, ratificamos que somente retomaram o atendimento presencial aquelas agências que já estavam adequadamente preparadas, atendendo a todos os protocolos de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual e coletivos e logrando somente da força de trabalho daqueles servidores não pertencentes ao Grupo de Risco.

52. Salienta-se que as agências que não reunirem as condições mínimas para a ampla reabertura permanecerão fechadas, funcionando em regime de plantão, por meio do qual se prestará esclarecimentos aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto.

53. Acrescentamos que a abertura também foi condicionada à capacidade operacional presencial da unidade, observadas as hipóteses específicas de trabalho remoto previsto na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia e contemplando somente atendimentos previamente agendados, evitando assim filas externas e aglomerações no interior das unidades.

54. Destaca-se que nessa fase inicial, foram elencados somente serviços prioritários em ordem de superemergência, considerando o volume de estoque, a gravidade, a urgência e os impactos sociais causados pela suspensão dos serviços antes disponíveis no atendimento presencial e considerando ainda a dificuldade de adaptação do serviço ao trabalho remoto, sendo eles: Perícia Médica; Cumprimento de exigências (digitalização e conferência por servidor de documentos originais); Serviço Social; Reabilitação Profissional; Justificação administrativa; Justificação Judicial e Atendimento relacionado ao Monitoramento Operacional de Benefícios.

55. É importante ressaltar que a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), alterada pelo Decreto 10.413, de 02 de julho de 2020, no seu art. 4º menciona o seguinte:

“Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto nº 10.413, de 2020)

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.”

56. Foi implementado o pagamento de um salário-mínimo a título de antecipação aos requerentes do benefício de auxílio-doença. Essa foi uma medida para resguardar os direitos dos segurados, além de proteger a saúde de todos, enquanto o atendimento estiver suspenso, notadamente o pericial.

57. Em vista dos argumentos apresentados, assentimos que o INSS restabeleceu os atendimentos em determinadas Agências da Previdência Social segundo a um protocolo minucioso com retorno gradual e seguro às atividades presenciais, com a implementação das medidas de segurança sanitária estabelecidas em sua Portaria Conjunta Nº 22/SEPRT/SPREV/INSS, de 19 de junho de 2020, e seguindo todas as recomendações do Ministério da Saúde, de modo a preservar a saúde dos servidores e segurados, além de resguardar os direitos, notadamente os previdenciários dos segurados.

58. Considerando o acima mencionado, e com a instituição do trabalho remoto na SPMF e a partir da publicação da Ofício Circular SEI nº 1217/2020/ME, as perícias presenciais dos requerimentos de benefícios por incapacidade deixaram de ser realizadas temporariamente sendo substituídas pelas tarefas de análise de conformação de atestado médico.

59. Nesse contexto, o INSS disponibiliza uma tarefa não presencial para a SPMF, no Repositório Único Nacional do sistema PMF Tarefas, denominada de “Tarefa - Conformação de Dados – Análise de Atestado Médico - Lei nº 13.982/2020”, em que obrigatoriamente anexa-se um atestado médico.

60. Ato contínuo, o perito médico federal, de forma remota, no ambiente do sistema PMF-Tarefas verifica o atestado médico anexado, observando se ele contém os seguintes requisitos cumulativamente: encontra-se legível, sem rasuras, sem erros grosseiros, contendo informações referentes à doença ou CID, o período de repouso proposto e, por fim, assinatura, número do profissional emitente no respectivo Conselho de Classe (CRM ou CRO) ou Registro do Ministério da Saúde médicos intercambistas, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.958/19, e carimbo de identificação.

61. Insta destacar que essa análise não visa a avaliar a existência de incapacidade laborativa, mas sim o atendimento aos requisitos listados na Portaria Conjunta nº 9.381, de 06 de abril de 2020, para fins de antecipação de auxílio doença, conforme previsto na Lei nº 13.982/2020.

62. A reabertura das unidades de atendimento da SPMF, em conformidade com Ofício Conjunto SEI nº 33/2020/ME, dá-se de forma gradual e segura, ao segurado é oportunizado, a partir de 14 de setembro de 2020, efetivar o agendamento da perícia médica de benefício por incapacidade, caso a unidade de atendimento da SPMF mais próxima esteja reaberta (perícia presencial) ou apresentar o atestado médico ao INSS para conformação dos dados pela SPMF, com vistas à antecipação do pagamento do auxílio-doença.

63. A partir de 17 de setembro de 2020 as perícias médicas presenciais voltaram a ser realizadas nas Agências da Previdência Social que foram consideradas aptas ao retorno gradual e seguro do atendimento, sendo em 13 de outubro de 2020 (data do Despacho SPREV-SPMF-CGDJE (11694103)), mais de 300 (trezentas) agências já se encontram nessa condição. De acordo com informações da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, a posição em 10/11/2020, havia subido para 421 agências com perícias.

64. Em que pese o retorno gradual, a critério do segurado, o requerimento e a respectiva análise dos benefícios por incapacidade também pode ser realizada de forma remota a partir da conformação de dados do atestado médico apresentado à autarquia previdenciária para fins de antecipação do pagamento, na forma estabelecida pela Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47, de 21 de agosto de 2020.

## B) Informações quanto ao RPPS

65. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

**8. Em relação aos requerimentos para concessão de benefícios incapacitantes apresentados nos últimos 120 dias: a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias? b) Qual o número de perícias realizadas? c) Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?**

**A) Informações quanto ao RGPS**

**a) Qual o quantitativo de agendamentos de perícias?**

66. Nos últimos 120 dias, a contar da protocolização do RIC nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020 tem-se que:

- entre maio e 14 de setembro de 2020: o INSS disponibilizou à SPMF um montante total de 2.326.108 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e oito) tarefas de conformação de dados do atestado médico.
- de 17 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020: foram agendados 214.669 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove) serviços periciais presenciais.

**b) Qual o número de perícias realizadas?**

67. Nos últimos 120 dias, a contar da protocolização do RIC nº 1221/2020, de 21 de setembro de 2020, tem-se que:

- entre maio e 14 de setembro de 2020: não foram realizadas perícias presenciais mas sim tarefas de conformação de dados de atestado médico, num montante total de 2.326.108 (dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e oito).
- de 17 de setembro de 2020 a 30 de setembro de 2020: foram realizadas 132.653 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e três) perícias de forma presencial (agendadas).

**c) Quais os resultados das perícias realizadas – conforme cada caso?"**

68. Considerando que somente há como aferir os resultados das perícias médicas presenciais realizadas, entre 17 de setembro e 30 de setembro de 2020, tem-se:

- 9.497 (nove mil, quatrocentos e noventa e sete) Benefícios por Incapacidade indeferidos por parecer contrário da perícia médica;
- 122.354 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e quatro) Benefícios por Incapacidade concedidos com fixação de prazo estimado para a recuperação da capacidade laborativa;
- 802 (oitocentos e dois) Benefícios por Incapacidade Deferidos com indicação de reabilitação profissional ou aposentadoria por invalidez.

**B) Informações quanto ao RPPS**

69. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

**9) Ainda, seja informado se houve demissão de servidores de outros Ministérios por terem publicado Portaria que incluía a Covid-19 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT)? Qual a motivação da exoneração desses servidores? Teve relação com a edição da Portaria Nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, a qual incluiu a Coronavírus SARS-CoV-2 em atividades de trabalho na LDRT e foi revogada no dia seguinte?**

70. Inicialmente, é importante esclarecer que a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, do Ministério da Saúde, foi editada com fundamento no art. 87, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) e nos arts. 6, §3º, VII e 16, V, ambos da Lei nº. 8.080, de 1990, ou seja, trata-se de ato de competência do Ministério da Saúde, assim como a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.345, de 2 de setembro de 2020, que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, motivo pelo qual entendemos que os questionamentos acerca do referido normativo devem ser encaminhados a tal órgão.

71. Esclarecemos, ainda, que no âmbito da Secretaria de Previdência, não houve demissão ou exoneração de servidores tendo como motivação a Publicação da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, posteriormente tornada sem efeito pela Portaria nº 2.309/GM/MS.

**10) Quantos servidores públicos do Poder Executivo, separado por Ministério e por cargo, foram acometidos por Covid-19 e por quanto tempo ficaram afastados de suas atividades? Pede-se a informação separada por sexo, cargo e faixa etária.**

72. As informações não são de competência da SPREV, conforme mencionado no item 5.

**CONCLUSÃO**

73. Para melhor clareza e precisão das informações, são essas as manifestações a serem consolidadas.

**RECOMENDAÇÃO**

74. Sugere-se o encaminhamento para o Gabinete de Secretaria de Previdência e posterior envio ao Gabinete da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

De acordo.

Encaminhe-se ao gabinete da Secretaria de Previdência.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social

De acordo.

Encaminhe-se ao gabinete da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

De acordo.

Encaminhe-se à Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

Secretário Especial Adjunto de Previdência e Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Orion Sávio Santos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 11/11/2020, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 11/11/2020, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 11/11/2020, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Benedito Adalberto Brunca, Secretário(a) Especial Adjunto(a) de Previdência e Trabalho Substituto(a)**, em 11/11/2020, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11635779** e o código CRC **2CDC0505**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Regulamentação

Nota Técnica SEI nº 43684/2020/ME

**Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 1.221, de 2020, encaminhado ao Ministério da Economia, com solicitação de informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.**

Processo SEI nº 12100.105909/2020-66

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações – RIC nº 1.221, de 2020, de autoria do Deputado Bohn Grass – PT/RS, encaminhado ao Ministério da Economia, que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.
2. Impõe-se observar que o RIC nº 1.221/2020 se desdobra em nove questionamentos de natureza diversa, sendo que compete a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas – CGLEN/SRGP/SPREV/SEPR/ME se manifestar apenas sobre os itens 1 e 2, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
3. Feito o breve relato, prossegue-se com a análise.

## ANÁLISE

**1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença Covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.**

4. Com relação ao RGPS, de início, cabe informar que, em observância ao princípio da transparéncia e publicidade na Administração Pública, todos os atos normativos do Ministério da Economia que são publicados no Diário Oficial da União, bem como diversas informações pertinentes ao tema da pandemia de Covid-19, encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) Atos normativos sobre a Covid-19:  
[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/quadro\\_portaria.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm);
- b) Boletim das medidas tomadas em função da Covid-19:  
<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19>;
- c) Listagem dos atos normativos inferiores a decreto:  
<https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/listagem-de-atos-normativos-inferiores-a-decreto/atos>; e
- d) Serviço de pesquisa do Diário Oficial da União: <https://www.in.gov.br/consulta-/buscar/dou?q=seprt&s=todos&exactDate=all&sortType=0&delta=20&orgPrin=Minist%C3%A9rio+da+Economia&artType=Portaria+Conjunta>.

5. Feita essa observação, segue a lista dos principais atos normativos desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPR/ME do Ministério da Economia que versam sobre a Covid-19 e os segurados do RGPS, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário:

### PORTEARIA CONJUNTA N° 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, que disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-62-de-28-de-setembro-de-2020-280037582>

### PORTEARIA CONJUNTA N° 53, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), requerido com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-53-de-2-de-setembro-de-2020->

275654275

**PORTARIA CONJUNTA N° 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**

Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-46-de-21-de-agosto-de-2020-273700994>

**PORTARIA CONJUNTA N° 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**

Disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTARIA CONJUNTA N° 22, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTARIA CONJUNTA N° 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020**

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>

6. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu diversos atos internos de sua competência, tais como:

**PORTARIA N° 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril-de-2020-254496926>

**PORTARIA N° 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm)

**PORTARIA N° 459 /DIRBEN/INSS, DE 12 DE JUNHO DE 2020**

Estabelecer diretrizes para o teleatendimento no âmbito da Reabilitação Profissional, durante o período da pandemia, originada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), que ocasiona a doença COVID-19.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

**PORTARIA N° 480, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

**PORTARIA N° 373, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm)

7. Nesse contexto, entende-se necessário a oitiva do INSS, a fim de que possa fornecer diretamente as informações solicitadas no item 1 do RIC nº 1.221/2020.

**2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do**

trabalho? Solicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.

8. Em se tratando do RGPS, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, tem-se que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. II desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.  
(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.  
(...)

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.  
(...)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

[grifou-se]

9. Considerando os dispositivos acima transcritos, o **acidente do trabalho** é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, que diz respeito ao acidente típico do trabalho (caput do art. 19), equiparando-se a esse a **doença profissional** (inciso I do art. 20) e a **doença do trabalho** (inciso II do art. 20), dentre outros eventos também equiparadas pela legislação previdenciária (art. 21).

10. Para fins de reconhecimento das doenças profissionais e do trabalho, a legislação previdenciária se utiliza da combinação de dois critérios: uma lista nacional de doenças profissionais que contém critérios precisos de reconhecimento (incisos I e II do art. 20), complementada por um sistema subsidiário de reconhecimento de doenças que não constam dessa lista (§ 2º do art. 20).

11. Observe-se que, para fins previdenciários, o termo doença ocupacional pode ser compreendido como gênero que abarca tanto a doença profissional (assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) quanto a doença do trabalho (assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).

12. O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe sobre as doenças profissionais e do trabalho nas listas A e B do seu Anexo II. A “lista A” traz a relação dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho e a “lista B” traz as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional. As doenças originadas nos processos de trabalho constantes do RPS são provenientes de portaria do Ministro de Estado da Saúde.

13. Logo, conclui-se que a legislação do RGPS possibilita o enquadramento da Covid-19 (*coronavirus disease 2019*), doença respiratória provocada pelo novo coronavírus (*Sars-Cov-2 – severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), como doença equiparada a acidente do trabalho, caso a contaminação ocorra no exercício da atividade laboral, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, quando a doença não se encontra nas listas do Anexo II do RPS.

14. Ademais, impõe-se ressaltar que, em qualquer hipótese, para a caracterização do acidente do trabalho, é necessário que se reconheça a relação entre o acidente (agravo) e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexo causal.

15. Nesse sentido, de acordo com ao art. 337 do RPS, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela **Perícia Médica Federal** (de acordo com a nomenclatura da Lei nº 13.846/2019), mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência, nos termos do § 4º do art. 337 do RPS.

16. No caso do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, o nexo será estabelecido se demonstrada que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente.

17. Desse modo, com relação ao nexo de causalidade entre o trabalho e a Covid-19, não se pode presumir de forma absoluta que a contaminação pelo novo coronavírus estará sempre relacionada ao trabalho, uma vez que a infecção pelo Sars-Cov-2 poderá ocorrer em qualquer momento ou local, tendo em vista que se vive em tempos de pandemia, com transmissão sustentada de vírus que possui grande potencial de contágio.

18. As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Para além dos casos mais claros de profissionais de saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento como doença equiparada a acidente do trabalho.

## CONCLUSÃO

19. Em virtude do exposto, acerca dos itens 1 e 2 do RIC nº 1.221/2020, conclui-se que:

- a) No parágrafo 5 desta manifestação técnica, foi informado os principais atos normativos editados por esta SEPRT/ME que versam sobre Covid-19 e os segurados do RGPS, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário. Além disso, foram indicados alguns dos principais atos do INSS que tratam desse mesmo tema no âmbito da autarquia previdenciária, nos termos do parágrafo 6 desta Nota Técnica; e
- b) Em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da Covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho, entende-se que é possível o enquadramento da Covid-19, doença respiratória provocada pelo novo coronavírus (*Sars-Cov-2 – severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), como doença equiparada a acidente do trabalho, caso a contaminação ocorra no exercício da atividade laboral, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, quando a doença não se encontra nas listas do Anexo II do RPS. Ressalte-se que o nexo causal entre o trabalho e a Covid-19 deve ser caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, nos termos do art. 337 do RPS.

## RECOMENDAÇÃO

20. Ante o exposto, recomenda-se:

- a) Aguardar a manifestação do INSS, solicitada por meio do OFÍCIO SEI Nº 246465/2020/ME, considerando o teor do item 1 do RIC nº 1.221/2020, bem como outras questões que digam respeito às suas competências institucionais, para que seja consolidada a resposta a ser encaminhada por este Ministério sobre os itens abordados nesta Nota Técnica, caso se entenda necessário; e
- b) A restituição do expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV, a fim de que adote as providências que julgar necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ MAURÍCIO LINDOSO DE ARAUJO  
Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente

DÊNISSON ALMEIDA PEREIRA  
Coordenador de Regulamentação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas  
Substituta

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI  
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi**,  
**Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em  
08/10/2020, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa**  
**Souza, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas**  
**Substituto(a)**, em 08/10/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília,

eletrônica

com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Denisson Almeida Pereira, Coordenador(a) de Regulamentação**, em 09/10/2020, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Maurício Lindoso de Araujo, Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 09/10/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11001322** e o código CRC **609F7763**.

Referência: Processo nº 12100.105909/2020-66.

SEI nº 11001322



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

Nota Técnica SEI nº 44193/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 1.221, de 2020, encaminhado ao Ministério da Economia, com solicitação de informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.

Processo SEI nº 12100.105909/2020-66

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações – RIC nº 1.221, de 2020, de autoria do Deputado Bohn Grass – PT/RS, encaminhado ao Ministério da Economia, que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.

2. Impõe-se observar que o RIC nº 1.221/2020 se desdobra em nove questionamentos de natureza diversa, sendo que compete a esta Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional - CGBRP/SRGPS/SPREV/SPERT/ME se manifestar apenas sobre o item 6, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGP.

## ANÁLISE

6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19

3. Inicialmente, é importante destacar que o recebimento da base de dados consolidada das Comunicações de acidente de Trabalho (CATs) pela Secretaria de Previdência ocorre de forma trimestral, ao final do mês seguinte ao período de referência. Assim, atualmente, os dados disponíveis são os dos 6 primeiros meses do ano (01 de janeiro a 3 de julho de 2020), os quais serão abaixo discriminados. Serão considerados para fins de segregação dos casos de COVID-19 os registos pelas CIDs B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada).

4. Assim partir de extração do banco de dados das Comunicações de Acidentes e Trabalho (CATWEB) dos registros realizados até 03 de julho de 2020, foi constatado o seguinte quantitativo de CATs emitidas:

Registros no CATWeb		
Total de registros de acidentes no CATWEB	174.652	100%
Total de registros de CID B34.2 e U04.9	2.601	1,49%

5. Distribuindo o total acima elencado pelo mês de cadastramento da CAT, temos a seguinte distribuição:

Janeiro	22.895
Fevereiro	28.436
Março	30.063
Abri	17.438
Maio	25.874
Junho	31.811
Julho (Até 03/07 Incompleto)	104
Não consta	18.031
Total	174.652

6. Desse total, a distribuição por mês dos cadastramento pelos CIDs B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada) ocorre da seguinte forma:

a) a) B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada.

B34.2	
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	3
Abri	45
Maio	748

Junho	1.728
Julho (Até 03/07 Incompleto)	3
Não consta	0
Total	2.527

b) b) 04.9 - Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada.

U04.9	
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	0
Abril	1
Maio	31
Junho	42
Julho (Até 02/07 Incompleto)	0
Não consta	0
Total	74

7. Esses são os dados do banco de dados da CAT disponíveis de forma consolidada até o presente momento.

## CONCLUSÃO

8. Assim, a partir da extração do banco de dados da CAT realizada em 03 de julho de 2020 (última disponível, haja vista ser a rotina trimestral), conclui-se que até tal data foram emitidas 174.652 CATs, sendo 2.527 pelo código CID B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e 74 pelo código CID U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada).

## RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, reitera-se a recomendação da Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN (11001322), para:

- Aguardar a manifestação do INSS, solicitada por meio do OFÍCIO SEI N° 246465/2020/ME, considerando o teor do item 1 do RIC nº 1.221/2020, bem como outras questões que digam respeito às suas competências institucionais, para que seja consolidada a resposta a ser encaminhada por este Ministério sobre os itens abordados nesta Nota Técnica, caso se entenda necessário; e
- A restituição do expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV, a fim de que adote as providências que julgar necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Orion Sávio Santos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário (a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 09/10/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11053615** e o código CRC **2249DD2B**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Legislação e Normas  
Coordenação de Regulamentação

Nota Técnica SEI nº 43684/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 1.221, de 2020, encaminhado ao Ministério da Economia, com solicitação de informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.

Processo SEI nº 12100.105909/2020-66

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações – RIC nº 1.221, de 2020, de autoria do Deputado Bohn Grass – PT/RS, encaminhado ao Ministério da Economia, que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.
2. Impõe-se observar que o RIC nº 1.221/2020 se desdobra em nove questionamentos de natureza diversa, sendo que compete a esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas – CGLEN/SRGP/SPREV/SEPRET/ME se manifestar apenas sobre os itens 1 e 2, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
3. Feito o breve relato, prossegue-se com a análise.

## ANÁLISE

**1. Quais os atos e normativos internos do Ministério da Economia e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referentes à doença Covid-19 para os segurados do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social? Solicita-se o envio de todo o normativo elaborado e disposto, inclusive de natureza interna dos órgãos.**

4. Com relação ao RGPS, de início, cabe informar que, em observância ao princípio da transparência e publicidade na Administração Pública, todos os atos normativos do Ministério da Economia que são publicados no Diário Oficial da União, bem como diversas informações pertinentes ao tema da pandemia de Covid-19, encontram-se disponíveis nos seguintes endereços eletrônicos:

- a) Atos normativos sobre a Covid-19: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/quadro\\_portaria.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm);
- b) Boletim das medidas tomadas em função da Covid-19: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/covid-19>;
- c) Listagem dos atos normativos inferiores a decreto: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/listagem-de-atos-normativos-inferiores-a-decreto/atos>;
- d) Serviço de pesquisa do Diário Oficial da União: <https://www.in.gov.br/consulta/-/buscar/dou?q=seprt&s=todos&exactDate=all&sortType=0&delta=20&orgPrin=Minist%C3%A9rio+da+Economia&artType=Portaria+Conjunta>.

5. Feita essa observação, segue a lista dos principais atos normativos desta Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRET do Ministério da Economia que versam sobre a Covid-19 e os segurados do RGPS, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário:

### PORTRARIA CONJUNTA Nº 62, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Portaria Conjunta nº 47, de 21 de agosto de 2020, que disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-62-de-28-de-setembro-de-2020-280037582>

### PORTRARIA CONJUNTA Nº 53, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a confirmação da concessão do auxílio por incapacidade temporária (auxílio doença), requerido com fundamento no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-53-de-2-de-setembro-de-2020->

275654275

**PORTARIA CONJUNTA N° 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**

Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-n-46-de-21-de-agosto-de-2020-273700994>

**PORTARIA CONJUNTA N° 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020**

Disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTARIA CONJUNTA N° 22, DE 19 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-22-de-19-de-junho-de-2020-262753331>

**PORTARIA CONJUNTA N° 9.381, DE 6 DE ABRIL DE 2020**

Disciplina a antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio-doença ao Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e os requisitos e forma de análise do atestado médico apresentado para instruir o requerimento.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-9.381-de-6-de-abril-de-2020-251490475>

6. Outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS emitiu diversos atos internos de sua competência, tais como:

**PORTARIA N° 552, DE 27 DE ABRIL DE 2020**

Autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), nas condições especificadas.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-552-de-27-de-abril-de-2020-254496926>

**PORTARIA N° 412, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre a manutenção de direitos dos segurados e beneficiários do INSS em razão das medidas restritivas no atendimento ao público para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20412-20-me-inss.htm)

**PORTARIA N° 459 /DIRBEN/INSS, DE 12 DE JUNHO DE 2020**

Estabelecer diretrizes para o teleatendimento no âmbito da Reabilitação Profissional, durante o período da pandemia, originada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (novo coronavírus), que ocasiona a doença COVID-19.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

**PORTARIA N° 480, DE 22 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre as orientações quanto aos pagamentos das antecipações para os requerentes do Benefício de Prestação Continuada e do benefício de auxílio-doença, estabelecidas pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-480-de-22-de-junho-de-2020-262969782>

**PORTARIA N° 373, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

Estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20373-20-me-inss.htm)

7. Nesse contexto, entende-se necessário a oitiva do INSS, a fim de que possa fornecer diretamente as informações solicitadas no item 1 do RIC nº 1.221/2020.

**2. Qual a decisão administrativa dos Regimes previdenciários existentes em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da covid-19 como doença do trabalho ou acidente do**

trabalho? Sólicita-se o envio das notas técnicas e estudos que subsidiam a posição da administração pública sobre o tema.

8. Em se tratando do RGPS, de acordo com a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, tem-se que:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. II desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

(...)

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

(...)

**§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.**

(...)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

[grifou-se]

9. Considerando os dispositivos acima transcritos, o **acidente do trabalho** é aquele que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa, que diz respeito ao acidente típico do trabalho (caput do art. 19), equiparando-se a esse a **doença profissional** (inciso I do art. 20) e a **doença do trabalho** (inciso II do art. 20), dentre outros eventos também equiparados pela legislação previdenciária (art. 21).

10. Para fins de reconhecimento das doenças profissionais e do trabalho, a legislação previdenciária se utiliza da combinação de dois critérios: uma lista nacional de doenças profissionais que contém critérios precisos de reconhecimento (incisos I e II do art. 20), complementada por um sistema subsidiário de reconhecimento de doenças que não constam dessa lista (§ 2º do art. 20).

11. Observe-se que, para fins previdenciários, o termo doença ocupacional pode ser compreendido como gênero que abarca tanto a doença profissional (assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) quanto a doença do trabalho (assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).

12. O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, dispõe sobre as doenças profissionais e do trabalho nas listas A e B do seu Anexo II. A “lista A” traz a relação dos agentes ou fatores de risco de natureza ocupacional relacionados com a etiologia das doenças profissionais e de outras doenças relacionadas com o trabalho e a “lista B” traz as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional. As doenças originadas nos processos de trabalho constantes do RPS são provenientes de portaria do Ministro de Estado da Saúde.

13. Logo, conclui-se que a legislação do RGPS possibilita o enquadramento da Covid-19 (*coronavirus disease 2019*), doença respiratória provocada pelo novo coronavírus (*Sars-Cov-2 – severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), como doença equiparada a acidente do trabalho, caso a contaminação ocorra no exercício da atividade laboral, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, quando a doença não se encontra nas listas do Anexo II do RPS.

14. Ademais, impõe-se ressaltar que, em qualquer hipótese, para a caracterização do acidente do trabalho, é necessário que se reconheça a relação entre o acidente (agravo) e o agente que o provocou, estabelecendo-se, assim, um nexo causal.

15. Nesse sentido, de acordo com ao art. 337 do RPS, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela **Perícia Médica Federal** (de acordo com a nomenclatura da Lei nº 13.846/2019), mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. Considera-se agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independentemente do tempo de latência, nos termos do § 4º do art. 337 do RPS.

16. No caso do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, o nexo será estabelecido se demonstrada que a doença resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente.

17. Desse modo, com relação ao nexo de causalidade entre o trabalho e a Covid-19, não se pode presumir de forma absoluta que a contaminação pelo novo coronavírus estará sempre relacionada ao trabalho, uma vez que a infecção pelo Sars-CoV-2 poderá ocorrer em qualquer momento ou local, tendo em vista que se vive em tempos de pandemia, com transmissão sustentada de vírus que possui grande potencial de contágio.

18. As circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Para além dos casos mais claros de profissionais de saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento como doença equiparada a acidente do trabalho.

## CONCLUSÃO

19. Em virtude do exposto, acerca dos itens 1 e 2 do RIC nº 1.221/2020, conclui-se que:

- a) No parágrafo 5 desta manifestação técnica, foi informado os principais atos normativos editados por esta SEPRT/ME que versam sobre Covid-19 e os segurados do RGPS, sem prejuízo de posterior complementação, caso necessário. Além disso, foram indicados alguns dos principais atos do INSS que tratam desse mesmo tema no âmbito da autarquia previdenciária, nos termos do parágrafo 6 desta Nota Técnica; e
- b) Em caso de requerimento de segurado para o reconhecimento da Covid-19 como doença do trabalho ou acidente do trabalho, entende-se que é possível o enquadramento da Covid-19, doença respiratória provocada pelo novo coronavírus (*Sars-CoV-2 – severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*), como doença equiparada a acidente do trabalho, caso a contaminação ocorra no exercício da atividade laboral, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre agravo decorrente das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, quando a doença não se encontra nas listas do Anexo II do RPS. Ressalte-se que o nexo causal entre o trabalho e a Covid-19 deve ser caracterizado tecnicamente pela Perícia Médica Federal, nos termos do art. 337 do RPS.

## RECOMENDAÇÃO

20. Ante o exposto, recomenda-se:

- a) Aguardar a manifestação do INSS, solicitada por meio do OFÍCIO SEI Nº 246465/2020/ME, considerando o teor do item 1 do RIC nº 1.221/2020, bem como outras questões que digam respeito às suas competências institucionais, para que seja consolidada a resposta a ser encaminhada por este Ministério sobre os itens abordados nesta Nota Técnica, caso se entenda necessário; e
- b) A restituição do expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV, a fim de que adote as providências que julgar necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente  
JOSÉ MAURÍCIO LINDOSO DE ARAUJO  
Chefe de Divisão

Documento assinado eletronicamente  
DÊNISSON ALMEIDA PEREIRA  
Coordenador de Regulamentação

De acordo.

Documento assinado eletronicamente  
LUCYANA RIOS MONTEIRO BARBOSA SOUZA  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas  
Substituta

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV.

Documento assinado eletronicamente  
ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI  
Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi**,  
**Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em  
08/10/2020, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no  
art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lucyana Rios Monteiro Barbosa Souza, Coordenador(a)-Geral de Legislação e Normas Substituto(a)**, em 08/10/2020, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília,

eletrônica

com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Denisson Almeida Pereira**, **Coordenador(a) de Regulamentação**, em 09/10/2020, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Maurício Lindoso de Araujo**, **Analista Técnico(a) de Políticas Sociais**, em 09/10/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11001322** e o código CRC **609F7763**.

Referência: Processo nº 12100.105909/2020-66.

SEI nº 11001322



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

Nota Técnica SEI nº 44193/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação – RIC nº 1.221, de 2020, encaminhado ao Ministério da Economia, com solicitação de informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.

Processo SEI nº 12100.105909/2020-66

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações – RIC nº 1.221, de 2020, de autoria do Deputado Bohm Grass – PT/RS, encaminhado ao Ministério da Economia, que solicita informações sobre os benefícios previdenciários de segurados vinculados aos Regimes de Previdência Social existentes, Geral e Próprio dos servidores públicos, adoecidos por Covid-19.
2. Impõe-se observar que o RIC nº 1.221/2020 se desdobra em nove questionamentos de natureza diversa, sendo que compete a esta Coordenação-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional - CGBRP/SRGPS/SPREV/SPERT/ME se manifestar apenas sobre o item 6, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

## ANÁLISE

### 6. Qual o quantitativo de comunicação de acidente do trabalho – CAT expedidas nos últimos 120 dias? Apresentar dados separadamente por causa e por regime previdenciário. Separadamente os casos alegados pela doença covid-19

3. Inicialmente, é importante destacar que o recebimento da base de dados consolidada das Comunicações de acidente de Trabalho (CATs) pela Secretaria de Previdência ocorre de forma trimestral, ao final do mês seguinte ao período de referência. Assim, atualmente, os dados disponíveis são os dos 6 primeiros meses do ano (01 de janeiro a 3 de julho de 2020), os quais serão abertos discriminados. Serão considerados para fins de segregação dos casos de COVID-19 os registos pelas CIDs B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada).

4. Assim partir de extração do banco de dados das Comunicações de Acidentes e Trabalho (CATWEB) dos registros realizados até 03 de julho de 2020, foi constatado o seguinte quantitativo de CATs emitidas:

Registros no CATWeb		
Total de registros de acidentes no CATWEB	174.652	100%
Total de registros de CID B34.2 e U04.9	2.601	1,49%

5. Distribuindo o total acima elencado pelo mês de cadastramento da CAT, temos a seguinte distribuição:

Janeiro	22.895
Fevereiro	28.436
Março	30.063
Abri	17.438
Maio	25.874
Junho	31.811
Julho (Até 03/07 Incompleto)	104
Não consta	18.031
Total	174.652

6. Desse total, a distribuição por mês dos cadastramento pelos CIDs B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada) ocorre da seguinte forma:

- a) B34.2 - Infecção por coronavírus de localização não especificada.

B34.2	
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	3
Abri	45
Maio	748

Junho	1.728
Julho (Até 03/07 Incompleto)	3
Não consta	0
Total	2.527

b) b) 04.9 - Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada.

U04.9	
Janeiro	0
Fevereiro	0
Março	0
Abril	1
Maio	31
Junho	42
Julho (Até 02/07 Incompleto)	0
Não consta	0
Total	74

7. Esses são os dados do banco de dados da CAT disponíveis de forma consolidada até o presente momento.

## CONCLUSÃO

8. Assim, a partir da extração do banco de dados da CAT realizada em 03 de julho de 2020 (última disponível, haja vista ser a rotina trimestral), conclui-se que até tal data foram emitidas 174.652 CATs, sendo 2.527 pelo código CID B34.2 (Infecção por coronavírus de localização não especificada) e 74 pelo código CID U04.9 (Síndrome respiratória aguda grave -SARS, não especificada).

## RECOMENDAÇÃO

Ante o exposto, reitera-se a recomendação da Coordenação-Geral de Legislação e Normas - CGLEN (11001322), para:

- Aguardar a manifestação do INSS, solicitada por meio do OFÍCIO SEI N° 246465/2020/ME, considerando o teor do item I do RIC nº 1.221/2020, bem como outras questões que digam respeito às suas competências institucionais, para que seja consolidada a resposta a ser encaminhada por este Ministério sobre os itens abordados nesta Nota Técnica, caso se entenda necessário; e
- A restituição do expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV, a fim de que adote as providências que julgar necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ORION SÁVIO SANTOS DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios de Risco e Reabilitação Profissional

Ciente e de acordo.

Encaminhe-se o expediente ao Gabinete da Secretaria de Previdência - SPREV.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO NAGAMINE COSTANZI

Subsecretário do Regime Geral de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Orion Sávio Santos de Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2020, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Nagamine Costanzi, Subsecretário(a) do Regime Geral de Previdência Social**, em 09/10/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11053615** e o código CRC **2249DD2B**.



# Relatório técnico de levantamento de informações COVID-19

Julho de 2020

Secretaria de Gestão e  
Desempenho de Pessoal

MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA



Este Relatório Técnico tem como objetivo apresentar alguns dos esforços feitos pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia, enquanto órgão central de SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal) nas medidas de prevenção e informação ao COVID-19.

Destaca então a criação do Formulário Eletrônico e do Painel de Dados do COVID-19 e detalha as escolhas metodológicas para registro dos impactos da pandemia nas atividades presenciais de servidores federais.

Permitida a reprodução total ou parcial desta publicação desde que citada a fonte.

Arquivo digital disponível em: <http://gestao.planejamento.gov.br/covid19/>

MINISTRO DA ECONOMIA

Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO ESPECIAL DE GESTÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO E GOVERNO DIGITAL

Paulo Antonio Spencer Uebel

SECRETÁRIO DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Wagner Lenhart

DIRETOR DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Rafael Cunha Alves Moreira

COORDENADORA-GERAL DE INFORMAÇÕES GERENCIAIS

Mirian Lucia Bittencourt Guimarães

ORGANIZADORES

Marcos Marcelo Brito de Mesquita

Mirian Lucia Bittencourt Guimarães

COLABORADOR EXTERNO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Poty Lucena (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)

Normalização Bibliográfica: SGP do Ministério da Economia.

B823m

Brasil. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. Departamento de Sistemas e Informações Gerenciais. Coordenação Geral de Informações Gerenciais.

Relatório técnico de levantamento de informações COVID-19 / Ministério da Economia, Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, Coordenação Geral de Administração e Atendimento. -- Brasília : CGAAD/SGP/Ministério da Economia, 2020.

14 p. : il.

1. Segurança do trabalho – Servidor público. 2. COVID-19 – Prevenção e informação. 3. Saúde do trabalhador. 4. Serviço público federal. 4. Brasil. Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal. I. Título.

CDD 342.617

## Sumário

A COVID-19 .....	5
FORMULÁRIO ELETRÔNICO DOS DADOS COVID-19 DA SGP.....	5
COLETA DE INFORMAÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO .....	7
TRATAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS - PAINEL COVID-19 .....	9
CONCLUSÃO.....	14

## A COVID-19

A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia, enquanto órgão central de SIPEC (Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal), diante dos primeiros efeitos da pandemia do COVID-19 e visando acompanhar o impacto que esta teria sobre os processos de trabalho no âmbito do serviço público federal, tomou algumas medidas de prevenção e de informação.

Uma das principais medidas tomadas pela SGP, visando equilibrar a necessidade de manutenção da prestação de serviços e a preservação da saúde dos seus servidores, foi a publicação da Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020<sup>1</sup>. A IN 19/2020, além de outras decisões voltadas à prevenção ao contágio, justificava ausências decorrentes de composição de grupos de risco, assim como facultava aos órgãos a liberação excepcional dos servidores em seus quadros para execução de atividades de forma remota.

## FORMULÁRIO ELETRÔNICO DOS DADOS COVID-19 DA SGP

A fim de acompanhar a execução da IN 19/2020 e para propiciar o registro imediato da quantidade de servidores que estavam sendo enquadrados nos grupos de risco e em outras situações correlatas, a SGP disponibilizou um formulário eletrônico<sup>2</sup> a todas as unidades administrativas da administração pública federal direta.

Seguindo o disposto na IN 19/2020, o Formulário Eletrônico captava a quantidade de servidores notificados com COVID-19 e os que se enquadravam notificados semanalmente nas condições elencadas pela IN e conforme tabelas abaixo:

NOTIFICAÇÃO DE DIAGNOSTICADOS	
Servidores com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19	

<sup>1</sup> A IN nº 19/20 com versão atualizada pode ser acessada no endereço, [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/in19-20-me.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/in19-20-me.htm), e teve seu texto alterado pela Instrução Normativa nº 21, de 16 de março de 2020, e pela Instrução Normativa nº 27, de 25 de março de 2020.

<sup>2</sup> O formulário eletrônico estava disponível na Internet, acessado com login e senha do sistema SIAPE, a partir do endereço <http://gestao.planejamento.gov.br/COVID-19>. Foi elaborado em DRUPAL, uma ferramenta gratuita de gerenciamento de conteúdo.

NOTIFICAÇÃO POR MOTIVOS
Servidores responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19
Servidores com 60 (sessenta) anos ou mais
Servidores imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves
Servidoras gestantes ou lactantes
Servidores com filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam de assistência
Servidores não presentes por outras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública

A prestação de informação por meio do formulário eletrônico, semanal, mesmo sendo uma medida administrativa não obrigatória, visava captar informações para tomada de decisão de forma oportuna, tendo em vista que o preenchimento do módulo de Afastamento do Siapenet só se dá mensalmente, além do que ainda estavam sendo ajustados no sistema os novos códigos apropriados de registro, levando em consideração o ineditismo de uma pandemia nessas proporções.

É importante se ressaltar ainda que a prestação de informação por meio do formulário eletrônico se tratava de uma medida autodeclaratória, que não pressupunha verificação das informações por qualquer tipo de documentação. E que, além disso, estava dirigida a um universo heterogêneo de órgãos, com seus níveis diferentes de autonomia e objetivando abordar toda a estrutura administrativa do governo federal, num total que chega a até 840 UPAGs<sup>3</sup> ativas. Também não é demais enfatizar que estes órgãos federais estão distribuídos em todo o território nacional, vivenciando portanto impactos diferentes dos efeitos da pandemia.

Os primeiros dados coletados via formulário eletrônico foram referentes à semana de 16 a 20 de março. Esta primeira semana teve a participação de 337 unidades administrativas, mais da metade do total de unidades administrativas ativas, excetuando-se os órgãos que compõem a Rede Federal de Educação. Durante toda a pesquisa feita até o momento, o número de unidades administrativas sempre se manteve acima deste<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> As UPAGs (Unidades Pagadoras da Folha de Pessoal do Governo Federal) fazem parte da estrutura organizacional dos órgãos e para diversos critérios são considerados como unidades mínimas de consolidação de informação gerencial.

<sup>4</sup> Com exceção da semana de 27 de abril a 1º de maio, que obteve notificações de 327 unidades administrativas.

## COLETA DE INFORMAÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO

Ao mesmo tempo uma medida semelhante foi tomada pelo Ministério da Educação para captar as decisões proferidas pela sua Rede Federal de Educação, composta por Universidades, Institutos, Centros Federais Técnicos de Ensino e o Colégio Pedro II. Para captar esta tomada de decisão, tendo em vista inclusive a plena autonomia destas para gestão de seus processos de trabalho, posta em lei, o MEC passou a registrar informações a respeito da continuidade de atividades presenciais ou a disposição ao trabalho remoto, envolvendo as carreiras de magistério e técnica-administrativa.

O questionário elaborado pelo MEC foi realizado no escopo das ações de monitoramento situacional e enfrentamento da Covid-19 e abordou, entre outras questões, o funcionamento das atividades acadêmicas e administrativas dos órgãos exclusivamente que integram a Rede Federal de Educação. As informações eram atualizadas em formulário eletrônico por cada instituição em função de eventual alteração de seu funcionamento. Os resultados da pesquisa podem ser acompanhados no painel de monitoramento com acesso disponível em <http://portal.mec.gov.br/coronavirus>.

Como se pode observar, existem algumas diferenças nos dois instrumentos mais abrangentes de coleta de informações sobre o impacto da COVID-19 no serviço público federal. O questionário do MEC, também disponível na Internet, apresentava uma escolha metodológica diferente principalmente porque estava voltado exclusivamente para os órgãos que compõem a Rede Federal de Educação. A prestação da informação era feita de maneira centralizada por órgão, e não por unidade administrativa como feito pelo questionário da SGP, e dada a natureza comum de atividades educacionais de todos os órgãos, focava nas seguintes questões:

NOTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS
Como estão as aulas dos cursos de graduação da Instituição?
Como estão as atividades dos programas de pós-graduação da Instituição?
Como estão as aulas da educação básica (nível fundamental e nível médio) da Instituição?
Como estão as aulas da educação profissional técnica de nível médio da Instituição?
Servidores com filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam de assistência

## NOTIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Como estão as atividades administrativas da Instituição?

Para cada um deste tipo de atividades eram dadas as seguintes opções:

- a) Funcionando Normalmente
- b) Funcionando Parcialmente
- c) Funcionando por meio de TIC/Remoto
- d) Suspensas

Salientamos que a iniciativa do MEC é de grandes proporções não só porque seus órgãos são compostos de quase 1/4 (23,54%) do total de unidades administrativas ativas do Governo Federal, mas também e principalmente porque sua carreiras de magistério e técnico administrativa representam metade (51,41%) de todo a Força de Trabalho ativa de servidores federais.

Dessa forma, a administração pública direta passou a receber informações tanto das ausências quanto da alteração dos processos de trabalho do serviço público, com lógicas diferentes mas adequadas às particularidades da natureza de seus órgãos. Um formulário que quantificava ausências por motivos a ser preenchido semanalmente por todas as unidades administrativas e um outro que captava de cada instituição da Rede Federal de Educação qual era a decisão para atuação de seu corpo de professores e técnicos<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> No caso da Rede Federal de Educação, não fazia parte do questionário a coleta da quantificação de servidores, esta era alcançada mediante base de dados que identifica total de servidores da carreira de magistério e técnico-administrativas de cada órgão da Rede.

## TRATAMENTO E SISTEMATIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COLETADAS - PAINEL COVID-19

A partir dos dados coletados pelo formulário eletrônico da SGP e para permitir a sistematização das informações foi construído um Painel de Análise dos Dados da COVID-19<sup>6</sup>. O Painel de Análise teve sua primeira versão disponível na rede interna no Ministério da Economia em 03 de abril.

As notificações coletadas pelo questionário da SGP permitiam uma visão imediata da situação das unidades administrativas afetadas pela epidemia do COVID-19. A partir delas era possível então identificar destacadamente:

1. Quantidade de servidores diagnosticados com COVID-19
2. Quantidade de servidores não presentes<sup>7</sup>

O Painel trazia semanalmente e de forma consolidada todas as quantificação do formulário eletrônico, mas também tornava possível acompanhar a evolução da participação das unidades administrativas, por UF, Órgão, e assim ter um registro melhor referenciado do quanto as notificações representavam seja no total da Força de Trabalho, seja dentro de cada unidade administrativa que prestava a informação.

Para permitir a construção desse referencial sobre a quantidade de notificações, o painel relacionava todos os dados coletados pelo questionário a dados da Força de Trabalho provenientes dos sistemas do SIAPE. O conceito de Força de Trabalho<sup>8</sup> é central para este tipo de referência porque quantifica os servidores onde exatamente estão exercendo suas atividades e não onde iniciaram seu vínculo com o serviço público.

Dado o conhecimento dos dados coletados pelo MEC e a partir de um entendimento técnico sobre a adequação das informações de ambos os registros, o

---

<sup>6</sup> O Painel é elaborado em QlikSense e estava disponível pelo seguinte endereço da rede interna no Ministério da Economia, <http://paineissense.planejamento.gov.br>, por meio de login e senha de rede interna. Em 27 de julho, o Painel já contava com o histórico de 18 semanas de informações.

<sup>7</sup> Por opção metodológica, dado que o questionário só captava objetivamente a quantidade de servidores em cada uma das situações citadas anteriormente, todos os que se enquadravam em quaisquer outras das notificações, excluindo-se as notificações dos diagnosticados por COVID-19, foram contabilizados como Servidores Não Presentes.

<sup>8</sup> Os dados de Força de Trabalho foram coletados do DW-SIAPE, referentes a fevereiro de 2020. Para compor a base de dados sobre o quantitativo de servidores presente às duas ferramentas foi empregado o conceito de Força de Trabalho, isto quer dizer que os servidores são contabilizados onde estão exercendo suas atividades, independente de onde tiveram seu vínculo inicial. Os dados são proveniente do DW-SIAPE, ferramenta da Business Intelligence disponível a toda o SIPEC e que permite acesso a diversos dados de pessoal.

Painel passou no final de junho a também a apresentar os dados agregados da Rede Federal de Educação. Para isso, foram feitos pequenos ajustes técnicos na forma de contagem de servidores para os dois instrumentos, por meio de troca de dados e pelo consenso da utilização do conceito de Força de Trabalho.

No que se refere à coleta de dados do MEC, foi calculado como Servidores não presentes na Rede Federal de Educação todos aqueles que faziam parte de unidades que tinham suas atividades identificadas como: Funcionando Parcialmente, Funcionando por meio de TIC/Remoto e Suspensas. Desta forma, a partir do alinhamento metodológico entre as duas pesquisas, o Painel permitia apresentar as seguintes principais informações:

Indicador	Descrição
Diagnosticados com COVID-19	Notificações de diagnosticados por COVID-19, incluindo as feitas pelas unidades administrativas da Rede Federal de Educação
Servidores não presentes - pesquisa SGP	Soma da quantidade de servidores notificados no questionário da SGP, com exceção dos notificados como diagnosticados com COVID-19 <sup>9</sup> . Para publicação dos dados são excluídos as notificações inseridas pelas unidades administrativas da Rede Federal de Educação
Percentual de Força de Trabalho Total	Relação entre servidores não presentes e o total da Força de Trabalho.
Total de UPAGs com resposta	Quantidade de unidades administrativas que prestaram informações. Para publicação dos dados são excluídos as unidades administrativas da Rede Federal de Educação mesmo que estas tenham prestado notificação ao monitoramento da SGP.
Percentual de Força de Trabalho das UPAGs com resposta	Relação entre servidores não presentes e a Força de Trabalho das unidades administrativas que prestaram informações.
Percentual de UPAGs	Relação entre a quantidade de unidades administrativas que prestaram informação e o total de unidades administrativas ativas.
Percentual dos motivos	Relação entre cada um dos motivos de notificação do monitoramento da SGP em relação ao total de notificações de não presença.

<sup>9</sup> Faz parte da totalização a soma das notificações em todos estes motivos: (a) Servidores responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, (b) Servidores com 60 (sessenta) anos ou mais, (c) Servidores imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, (d) Servidoras gestantes ou lactantes, (e) Servidores com filhos em idade escolar ou inferior e que necessitam de assistência, (f) Servidores não presentes por outras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública.

Indicador	Descrição
Servidores não presentes - RFE/SGP	Soma de servidores que fazem parte da Força de Trabalho de órgãos da Rede Federal de Educação que responderam ao questionário com as informações: (a) Funcionando Parcialmente, (b) Funcionando por meio de TIC/Remoto e (c) Suspensas.
Total de Servidores não presentes - pesquisa SGP & RFE/MEC	Somas das totalizações de servidores não presentes pelo monitoramento SGP e daquela realizada para a Rede Federal de Educação do MEC.

Sendo assim, a partir do Painel todas as informações coletadas podiam ser visualizadas por diversas formas de agregação, como, por exemplo, unidade administrativa, órgão e semana de preenchimento.

O Painel conta ainda com filtro específico que identifica e exclui as unidades administrativas que compõem a Rede Federal de Educação dos valores coletados pelas notificações de não presença. A exclusão dos dados coletados pela Rede Federal de Educação é inclusive utilizado como padrão para disseminação dos dados oficiais do monitoramento<sup>10</sup>, para que haja melhor compreensão da diferença entre a natureza dos dados e para que fosse possível a sobreposição.

---

<sup>10</sup> Desta forma, mesmo que o Formulário Eletrônico colete dados da Rede Federal de Educação para os motivos de não presença, a fim de compor relatórios públicos estes dados não são apresentados de forma agregada, com exceção dos que trazem notificação dos diagnosticados.

A composição de cada uma das principais informações do painel é portanto assim formada:

	Monitoramento SGP	Monitoramento RFE/MEC	
	Unidades administrativas da RFE/MEC	Demais Unidades da Adm. Pública Federal	Órgãos da RFE/MEC
Diagnosticados com COVID-19	sim	sim	não
Servidores não presentes - pesquisa SGP	não	sim	não
Percentual de Força de Trabalho Total	não	sim	sim
Percentual de Força de Trabalho das UPAGs com resposta	não	sim	não
Total de UPAGs com resposta	não	sim	não
Percentual de UPAGs	não	sim	não
Percentual dos motivos	não	sim	não
Servidores não presentes - RFE/SGP	não	não	sim
Total de Servidores não presentes - pesquisa SGP & RFE/MEC	não	sim	sim

A partir destas escolhas metodológicas o Painel tornou-se então fonte de um boletim distribuído para toda a administração pública, imprensa e sociedade, sob o seguinte modelo:

#### *COVID-19*

*Balanço registra 52,14% dos servidores em trabalho remoto e 1.283 casos confirmados*

*Os dados são da semana de 25 a 29 de maio coletados junto às unidades de gestão de pessoas dos servidores públicos federais civis*

*A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia atualizou as informações coletadas na pesquisa sobre o trabalho remoto e casos confirmados da COVID-19 no âmbito do Poder Executivo Federal Civil.*

*Dados coletados na semana de 25 a 29 de maio apontam 52,14% dos servidores públicos federais civis trabalhando em casa. Os casos confirmados de COVID-19 registrados no sistema são de 1.283.*

*Esses números não incluem as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) – uma vez que o Ministério da Educação divulgou o retrato da situação dessas instituições por meio do portal <http://portal.mec.gov.br/coronavirus>.*

*Excetuando-se as IFES, mais da metade (54,63%) das unidades administrativas de gestão de pessoas encaminharam os dados à SGP referentes à semana de 25 a 29 de maio. Esta parcela representa 169.710 servidores ativos, ou 29,75% do total da força de trabalho no Poder Executivo Federal Civil. Sem considerar as IFES, esse montante representa 61,23% dos servidores públicos federais.*

#### *Engajamento*

*A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal tem reforçado às unidades gestoras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a importância do engajamento na atualização semanal dos dados, por meio da ferramenta online que foi disponibilizada.*

*A SGP também mantém a Campanha #contecomigo #suavizeacurva. Toda semana, os cerca de 600 mil servidores públicos federais recebem mensagens de motivação, dicas para o trabalho remoto e de saúde e bem estar. Na página virtual da Campanha (<http://servidor.gov.br/assuntos/contecomigo>) também estão todas as instruções normativas já publicadas com as orientações sobre a gestão de pessoal durante o período de isolamento social.*

## CONCLUSÃO.

A partir dos dados coletados conseguiu-se chegar a números que revelavam, semana a semana, o impacto do COVID-19 no padrão de prestação do serviço público federal. Padrão que era para a maioria de suas atividades basicamente presencial, baseada em um local comum e único de trabalho para cada equipe.

Certamente o que se viu foi uma quebra de paradigma, feita de maneira responsável e imediata, mas que buscou ser responsável e preservar os serviços e as entregas sob responsabilidade de cada entidade, na medida do possível.

Esperamos que estes dados possam se juntar a outros referentes ao desempenho das atividades no período e que possam então subsidiar medidas futuras de trabalho remoto, modernizando o serviço público, tornando-o mais adequado às tecnologias existentes, estando atento à qualidade de vida dos servidores e em razão de tudo isso consequentemente mais eficiente.